

OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS

Estatuto jurídico das sociedades

Generalidades

Artigo 1º nº 2 CSC - são comerciais as sociedades que:

- a) Tenham por objecto a prática de actos de comércio
- b) Adoptem um tipo de sociedade previsto na lei

Elementos fundamentais, caracterizadores das sociedades comerciais regulares:

Objecto: exercício do comércio

Tipo: previsto na lei

OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS (cont.)

Há também,

Sociedades irregulares – com objecto comercial mas sem tipo comercial, ou as sociedades comerciais antes do registo (responsabilidade solidária e ilimitada).

Sociedades civis de tipo comercial – sem objecto comercial mas com tipo comercial (sociedades de profissionais).

Sociedades civis sem objecto e tipo comerciais (grupo 20 amigos, investimentos em fundos).

OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS (cont.)

Personalidade jurídica e capacidade

- **O artº. 5º. do CSC** estipula que as sociedades gozam de personalidade jurídica a partir da data do registo do contrato na CRC.
- **Artº. 6º. do CSC** – capacidade:
 1. **direitos e obrigações inerentes ao objecto social**, a menos que sejam exclusivos da personalidade singular.
 2. **liberalidades usuais** não são tidas como contrárias ao objecto (imóveis)
 3. **não se enquadra no fim da sociedade a prestação de garantias a dívidas de terceiros**, excepto com justificado interesse ou existindo relação de domínio ou de grupo.
 4. **Proibições do contrato de sociedade não limitam capacidade**; apenas constituem os órgãos sociais na obrigação de não os praticarem.
 5. **Responsabilidade civil.**

OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS (cont.)

Contrato de sociedade Código Civil, artigos 980º e seguintes

É aquele em que duas ou mais pessoas se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício comum de certa actividade económica, que não seja de mera fruição, a fim de repartirem os lucros resultantes dessa actividade.

Contribuição com bens ou serviços, dinheiro e outros bens ou serviços (sócio de indústria – sociedade em nome colectivo e sociedades em comandita);

Exercício em comum de actividade económica (excepto fruição – rendas de prédio comum) e fim lucrativo.

OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS (cont.)

Transparência fiscal

Artigo 6.º do CIRC

GR FAMILIAR - SOC CIVIS - SOC DE PROFISSIONAIS - SOC. SIMPLES ADMINIST. DE BENS

É imputada aos sócios a matéria colectável de:

- Sociedades civis não constituídas sob forma comercial;
- Sociedades de profissionais;
- Sociedades de simples administração de bens (capital de gr familiar > 183 dias/ano; ou n.º. de sócios $\leq$ 5 num dia do exercício social, não sendo pessoa colectiva de direito público)

Lucros ou prejuízos do exercício dos agrupamentos complementares de empresas e dos agrupamentos europeus de interesse económico.

OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS (cont.)

Caracterização dos diferentes tipos de sociedades

Sociedades em nome colectivo

Sociedades em comandita (simples e por acções)

Sociedades anónimas

Sociedades por quotas (unipessoais ou pluripessoais)

Responsabilidade dos sócios

Ilimitada, subsidiariamente – sociedades em nome colectivo

Limitada – sociedades anónimas e por quotas

Mista – sociedade em comandita

OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS (cont.)

Sociedades em nome colectivo

Sociedade de pessoas

Responsabilidade ilimitada e solidária (subsidiária relativamente à sociedade, excepto para sócios de indústria, salvo cláusula contratual)

Reduzido número de sócios (parentes ou amigos) gerindo directamente os negócios

Sociedades em comandita

Responsabilidade mista – ilimitada nos mesmos termos da sociedade em nome colectivo, para comanditados ou gerentes e limitada para sócios capitalistas (comanditários). Aliança entre capital e trabalho.

OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS (cont.)

Sociedades por quotas

- responsabilidade limitada
- capital social (CS) mínimo € 5.000,00; quota mínima € 100,00 (219º. CSC)
- pode ser diferida a realização de 50% do capital, desde que salvaguardado o CS mínimo.
- administração exercida por um ou mais gerentes nomeados em AG
- o contrato de sociedade pode confiar a fiscalização a um CF (disposições aplicáveis às SA)
- não havendo CF a sociedade deve designar um ROC se cumprir as condições do art. 262 CSC (1.500.000 activo; 3.000.000 proveitos; 50 T)

OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS (cont.)

Sociedades anónimas

- responsabilidade limitada (mínimo de 5 accionistas)
- capital social mínimo € 50.000,00, representado por acções (vn mínimo 1 cêntimo) – 276^a. CSC
- pode ser diferida a realização de 70% do capital (subscrição pública mínimo realizado € 50.000)
- não pode ser diferido o prémio de emissão
- as acções não podem ser colocadas a preço inferior ao do correspondente valor nominal

ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

- Conselho de administração e conselho fiscal
 - Conselho de administração, compreendendo uma comissão de auditoria, e revisor oficial de contas
 - Conselho de administração executivo, conselho geral e de supervisão e revisor oficial de contas
- AG extraordinárias por iniciativa de CA ou CF / Direcção ou CG ou a pedido de $\geq 5\%$ CS

OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS (cont.)

Governo das sociedades

Modelos de governação das SA (artigo 278º)

- A) Modelo Latino (simples e reforçado)
- B) Modelo Germânico ou Dualista
- C) Modelo Anglo-Saxónico

OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS (cont.)

Governo das sociedades

Modelo Latino

Simple

- Conselho de Administração
- Conselho Fiscal ou Fiscal Único

Reforçado

- Conselho de Administração
- Conselho Fiscal e ROC que não pode ser membro do Conselho Fiscal

Modelo Dualista

- Conselho de Administração Executivo
- Conselho Geral e de Supervisão
- Revisor Oficial de Contas

Modelo Anglo-Saxónico

- Conselho de Administração que compreende a Comissão de Auditoria
- Revisor Oficial de Contas

OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS (cont.)

Governo das sociedades

Modelo Latino Simples

**Assembleia
Geral**

**Conselho de
Administração
ou
Administrador
Único**

**Conselho de
Fiscalização
ou
Fiscal Único**

OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS (cont.)

Governo das sociedades

A) O modelo latino simples

- É o sistema tradicionalmente usado pelas SA portuguesas.
- O administrador único apenas é possível nas SA com um capital social não superior a € 200.000 (artigo 390º, nº 2).
- O fiscal único ou um membro do conselho fiscal tem necessariamente de ser ROC (artigo 414º, nºs 1 e 2).

OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS (cont.)

Governo das sociedades

Modelo Latino Reforçado

**Conselho de
Administração
ou Administrador
Único**

**Assembleia
Geral**

ROC

**Conselho de
Fiscalização**

OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS (cont.)

Governo das sociedades

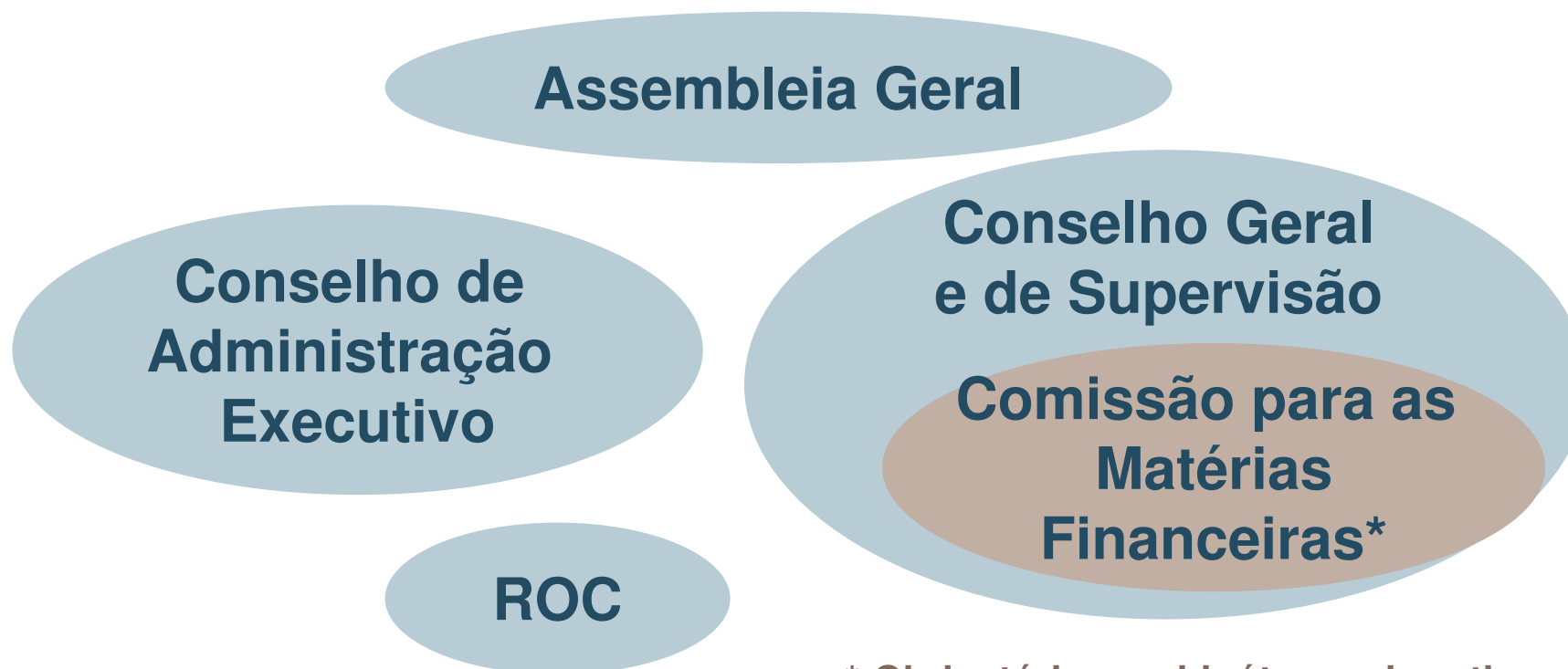
A) O modelo latino reforçado

- A estrutura de fiscalização inclui um ROC, fora do conselho fiscal.
- A sociedade tem obrigatoriamente de adoptar o sistema latino reforçado nas hipóteses do artigo 413º, nº 2, al. a):
 - a) sociedades emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado.
 - b) sociedades que durante dois anos ultrapassem 2 de 3 índices:
 - total do balanço: € 100 milhões
 - total vendas líquidas e outros proveitos: € 150 milhões
 - número médio de trabalhadores empregados : 150

OPERACÕES SOCIETÁRIAS (cont.)

Governo das sociedades

Modelo Dualista ou Germânico



* Obrigatória nas hipóteses do artigo 413º, nº 2, al. a); artigo 444º, nº 2

OPERACÕES SOCIETÁRIAS (cont.)

Governo das sociedades

B) O modelo germânico ou dualista

- Já existia no CSC, mas era muito pouco utilizado na prática.
- Os directores são administradores (administradores executivos).
- Os membros do conselho geral e de supervisão não precisam de ser accionistas, devendo uma parte deles ser independente (ver artigo 414º, nºs 4 a 6 e artigo 434º, 4). Não podem ser administradores (artigos 425º, nº 6 e 437º, nº 1).



OPERACÕES SOCIETÁRIAS (cont.)

Governo das sociedades

B) O modelo germânico ou dualista (cont.)

- As competências do CGS constam do artigo 441º. É sobretudo uma actividade de controle e supervisão sobre os outros órgãos sociais.
- A aprovação das contas é da competência da AG.
- Os administradores executivos podem, de acordo com o que estiver fixado no pacto, ser nomeados pelo CGS ou pela AG (artigo 425º, nº 1);



OPERACÕES SOCIETÁRIAS (cont.)

Governo das sociedades

B) O modelo germânico ou dualista (cont.)

- Pode haver um administrador executivo único desde que o capital da sociedade não seja superior a € 200.000;
- É obrigatória a constituição de uma Comissão para as Matérias Financeiras, nas sociedades que preencham os requisitos do artigo 413º, nº 2, al. a), nos termos do artigo 444º, nº 2:
- Uma parte dos seus membros (um ou maioria, consoante a sociedade não seja ou seja cotada), deve ser independente (artigo 444º, nºs 5 e 6).
- Compete-lhe especialmente fiscalizar os documentos contabilísticos e financeiros da sociedade.



OPERACÕES SOCIETÁRIAS (cont.) Governo das sociedades

Modelo Anglo-Saxónico

Assembleia Geral

ROC

Conselho de Administração

Comissão
de
Auditoria

OPERACÕES SOCIETÁRIAS (cont.)

Governo das sociedades

Regime da responsabilização dos membros dos órgãos sociais

A) Conselho Fiscal

- Artigo 64º, nº 2: deveres de cuidado relativos aos membros do órgão de fiscalização.
- artigo 418º-A: A responsabilidade dos membros do órgão de fiscalização deve ser garantida através de caução ou contrato de seguro.

OPERACÕES SOCIETÁRIAS (cont.)

Governo das sociedades

Regime da responsabilização dos membros dos órgãos sociais (cont.)

B) Conselho de administração

- Artigo 64º: regime dos deveres que recaem sobre os gerentes e administradores.
- Artigo 72º, nº 1: presunção de culpa dos administradores pelos danos causados à sociedade.
- Artigo 72º, nº 2: causa de exclusão de responsabilidade (informado; sem interesse pessoal e com racionalidade empresarial).

OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS (cont.)

Livros obrigatórios

Livros para as actas (art. 31.º. CC)

Aspectos contabilísticos

Subscrição

Consiste no compromisso assumido pelos contraentes (futuros sócios) de entrar para a sociedade com determinados valores para a formação do Capital Social.

Realização

Corresponde à concretização das entradas com que se obrigaram (dinheiro ou bens (estas designadas entradas em espécie - Art. 28º CSC).

OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS (cont.)

Conta 51 – Capital

51.1 Capital ordinário

51.1.1 – Sócio A

51.1.2 – Sócio B

51.2 – Capital privilegiado

51.3 – Capital amortizado

51.3.1 – Amortizado com fruição

51.3.2 – Amortizado sem fruição

Empresa nome individual

51 - Capital

51.1 – Inicial

51.2 – Adquirido

51.3 – Conta particular

OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS (cont.)

Prestações suplementares

Nas sociedades anónimas não existe a figura das Prestações suplementares

Na parte relativa às sociedades por quotas, temos:

ARTIGO 210º - Obrigações de prestações suplementares

1. Se o contrato de sociedade assim o permitir, podem os sócios deliberar que lhes sejam exigidas prestações suplementares.
2. As prestações suplementares têm sempre dinheiro por objecto.
3. O contrato de sociedade que permita prestações suplementares fixará:
 - a) O montante global das prestações suplementares;
 - b) Os sócios que ficam obrigados a efectuar tais prestações;
 - c) O critério de repartição das prestações suplementares entre os sócios a elas obrigados.

OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS (cont.)

4. A menção referida na alínea a) do número anterior é sempre essencial; faltando a menção referida na alínea b), todos os sócios são obrigados a efectuar prestações suplementares; faltando a menção referida na alínea c), a obrigação de cada sócio é proporcional à sua quota de capital.
5. As prestações suplementares não vencem juros.

ARTIGO 211º - Exigibilidade da obrigação

1. A exigibilidade das prestações suplementares depende sempre de deliberação dos sócios que fixe o montante tornado exigível e o prazo de prestação, o qual não pode ser inferior a 30 dias a contar da comunicação aos sócios.
2. A deliberação referida no número anterior não pode ser tomada antes de interpelados todos os sócios para integral liberação das suas quotas de capital.
3. Não podem ser exigidas prestações suplementares depois de a sociedade ter sido dissolvida por qualquer causa.

OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS (cont.)

ARTIGO 212º - Regime da obrigação de efectuar prestações suplementares

1. É aplicável à obrigação de efectuar prestações suplementares o disposto nos artigos 204º e 205º. (perda parcial ou total e exclusão)
2. Ao crédito da sociedade por prestações suplementares não pode opor-se compensação.
3. A sociedade não pode exonerar os sócios da obrigação de efectuar prestações suplementares, estejam ou não estas já exigidas.
4. O direito a exigir prestações suplementares é intransmissível e nele não podem subrogar-se os credores da sociedade.

OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS (cont.)

ARTIGO 213º - Restituição das prestações suplementares

1. As prestações suplementares só podem ser restituídas aos sócios desde que a situação líquida não fique inferior à soma do capital e da reserva legal e o respectivo sócio já tenha liberado a sua quota.
2. A restituição das prestações suplementares depende de deliberação dos sócios.
3. As prestações suplementares não podem ser restituídas depois de declarada a falência da sociedade.
4. A restituição das prestações suplementares deve respeitar a igualdade entre os sócios que as tenham efectuado, sem prejuízo do disposto no nº 1 deste artigo.
5. Para o cálculo do montante da obrigação vigente de efectuar prestações suplementares não serão computadas as prestações restituídas.

OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS (cont.)

Suprimentos

O contrato de suprimento é regulado pelos artigos 243º. a 245º. do CSC.

São empréstimos à sociedade (dinheiro ou coisa fungível)

Prazo superior a um ano

Podem vencer juros

Reembolso de suprimentos efectuado no ano anterior à falência (insolvência) é resolúvel

Não compensação de créditos da sociedade com créditos de suprimentos

OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS (cont.)

Prestações acessórias Sociedades por quotas

ARTIGO 209º - Obrigações de prestações acessórias

1. O contrato de sociedade pode impor a todos ou a alguns sócios a obrigação de efectuarem prestações além das entradas, desde que fixe os elementos essenciais desta obrigação e especifique se as prestações devem ser efectuadas onerosa ou gratuitamente. Quando o conteúdo da obrigação corresponder ao de um contrato típico, aplica-se a regulamentação legal própria desse tipo de contrato.
2. Se as prestações estipuladas forem não pecuniárias, o direito da sociedade é intransmissível.

OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS (cont.)

Prestações acessórias

Sociedades por quotas

ARTIGO 209º - Obrigações de prestações acessórias

3. No caso de se convencionar a onerosidade, a contraprestação pode ser paga independentemente da existência de lucros de exercício.
4. Salvo disposição contratual em contrário, a falta de cumprimento das obrigações acessórias não afecta a situação do sócio como tal.
5. As obrigações acessórias extinguem-se com a dissolução da sociedade.

OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS (cont.)

Sociedades anónimas

ARTIGO 287º - Obrigações e prestações acessórias

1. O contrato de sociedade pode impor a todos ou a alguns accionistas a obrigação de efectuar prestações além das entradas desde que fixe os elementos essenciais desta obrigação e especifique se as prestações devem ser efectuadas onerosa ou gratuitamente. Quando o conteúdo da obrigação corresponder ao de um contrato típico, aplicar-se-á a regulamentação legal própria desse contrato.
2. Se as prestações estipuladas não forem pecuniárias, o direito da sociedade é intransmissível.

OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS (cont.)

3. No caso de se convencionar a onerosidade, a contraprestação pode ser paga independentemente da existência de lucros do exercício, mas não pode exceder o valor da prestação respectiva.
4. Salvo disposição contratual em contrário, a falta de cumprimento das obrigações acessórias não afecta a situação do sócio como tal.
5. As obrigações acessórias extinguem-se com a dissolução da sociedade

OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS (cont.)

Limite da distribuição de bens aos sócios

31º - Deliberação de distribuição de bens e seu cumprimento

Os membros da Administração não devem cumprir deliberações quando tenham fundadas razões para crer que violam os artigos 32º e 33º ou violarão em função das alterações entretanto ocorridas.

32º - Limite da distribuição de bens aos sócios

Não podem ser efectuadas distribuições aos sócios se a situação líquida for (ou se tornasse) inferior à soma do capital e reservas que a lei ou o contrato não permitirem distribuir.

OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS (cont.)

Limite da distribuição de bens aos sócios

33º - Lucros e reservas não distribuíveis

Não podem ser distribuídos lucros (necessários para):

- cobrir prejuízos transitados
- formar ou reconstituir reservas impostas p/ lei ou contrato
- se as despesas de constituição investigação e desenvolvimento não estiverem amortizadas, a menos que os resultados distribuíveis cubram a parte não amortizada
- reservas que não figurem expressamente no balanço.

OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS (cont.)

A transmissão da posição social

Sociedades por quotas

Regulada pelos artigos 225º. a 231º. do CSC.

Deliberação social ou Escritura notarial, seguida de registo na CRC.

Transmissão por morte

Quota não transmissível aos sucessores ou com transmissão condicionada.

Amortização de quota, aquisição pela sociedade ou promoção da aquisição por terceiros, no prazo de 90 dias.

Contrapartida nos termos do pacto ou, na falta de definição, nos termos legais previstos para a amortização.

Transmissão dependente da vontade dos sucessores vs amortização.

OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS (cont.)

Transmissão entre vivos

Feita por escrito.

Depende de consentimento da sociedade e dos sócios, a menos que seja transmitida entre sócios ou entre cônjuges, ou ainda entre ascendentes e descendentes.

Sociedades anónimas

Regulada pelos artigos 328º. e 329º. do CSC e pelo CVM.

Limitações à transmissão de acções

Condicionar a transmissão de acções nominativas ao consentimento da sociedade.

Estabelecer direitos de preferência de outros accionistas.

Acções escriturais

Acções ao portador

Acções nominativas

OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS (cont.)

Modificações do capital

Aumento de capital

Sociedade Quotas – 265.º a 269.º CSC

Alteração ao contrato – maioria de $\frac{3}{4}$ do CS ou mais, se tal for imposto pelos Estatutos

Sociedades Anónimas

Alteração ao Contrato

- 1.º Convocatória – $\frac{1}{3}$ do capital
 - 2.º Convocatória – qualquer número de presenças
- Necessária maioria de $\frac{2}{3}$ dos votos emitidos.

OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS (cont.)

Modificações do capital

Redução de capital

Artigo 94.º a 96.º CSC

Finalidade da Redução

- Cobertura de prejuízos;
- Libertação de excesso de capital;
- Finalidade especial.

Forma da Redução

- Redução do valor nominal das participações;
- Reagrupamento ou extinção das participações.

OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS (cont.)

Modificações do capital

Redução de capital

Outros aspectos

- A redução só pode ser deliberada se o capital próprio exceder, no mínimo, em 20% o capital social;
- O capital social mínimo pode deixar de ser respeitado se:
 - a) For deliberado aumento subsequente, a realizar nos 60 dias seguintes à deliberação;
 - b) A sociedade for de seguida transformada para um tipo de sociedade cujo capital mínimo seja compatível com a redução efectuada.
- Direitos dos credores (96.º CSC)

OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS (cont.)

Modificações do capital

Amortização e remição de capital

CONCEITO DE AMORTIZAÇÃO

A amortização consiste na extinção de uma participação social ou, apenas, na modificação dos respectivos direitos, deliberada pelos sócios ou imposta pelo contrato de sociedade, com ou sem reembolso do capital e com ou sem redução do capital.

OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS (cont.)

Modificações do capital

CONCEITO DE AMORTIZAÇÃO DE QUOTA

Amortização de quota é a extinção da quota deliberada pelos sócios, a qual só pode ser efectuada quando permitida pela lei ou pelo contrato. A quota pode ser amortizada com ou sem o consentimento do sócio.

OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS (cont.)

Modificações do capital

AMORTIZAÇÃO DE ACÇÕES vs AMORTIZAÇÃO DE QUOTA

Amortização de acções sem redução de capital

- reembolso do valor das acções / amortização pode ser gratuita
- amortização das acções não extingue participação, modifica / amortização da quota extingue participação

AMORTIZAÇÃO DE ACÇÕES COM REDUÇÃO DE CAPITAL

- Amortização de acções com redução de capital, extingue a participação. Difere da amortização de acções sem redução pois, no caso da redução de capital, pode haver deliberação dos accionistas ou decorrer do estipulado no contrato de sociedade.

OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS (cont.)

Modificações do capital

Amortização e remição de capital

232º - Amortização da quota

- Extinção da quota
- Só podem ser amortizadas quotas liberadas

233º - Pressupostos da amortização

- Amortização parcial só com o consentimento do titular

236º - Ressalva do capital

- Após a amortização, a situação líquida não pode ser inferior ao capital mais reservas legais, a menos que se reduza o capital;
- Se no vencimento da amortização (ou parte) a situação líquida ficar inferior ao capital mais reservas legais fica sem efeito a amortização ou passa a parcial.

OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS (cont.)

Modificações do capital

Amortização e remição de capital

237º - Efeitos quanto ao capital

- Se não houver redução do capital as restantes quotas aumentam proporcionalmente.
- O Pacto pode prever a manutenção da quota como quota amortizada, a(s) qual(is) poderá(ão) vir a ser negociada(s).

OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS (cont.)

Modificações do capital

345º - Acções preferenciais remíveis

- condições do contrato, sem prejuízo da lei
- acções liberadas
- remição pelo valor nominal (ou com prémio - contrato)
- salvaguarda da situação líquida (art. 32º e 33º)
- criação de Reserva Especial, a incorporar no capital ou a extinguir se o capital for reduzido
- a remição não importa redução do capital e, se o contrato não o proibir, podem ser emitidas novas acções da mesma espécie em sua substituição

OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS (cont.)

Modificações do capital

346º - Amortização de acções sem redução do capital

- Deliberação por maioria qualificada (alteração pacto) pagando-se o valor nominal de cada acção ou parte, salvaguardando-se a situação líquida (art. 32º e 33º)
- reembolso (VN) parcial por igual ou, se para certo número de acções, por sorteio previsto no contrato
- modificação de direitos (acções de fruição):

Só partilham dos lucros, após dividendo prioritário às não amortizadas
As parcialmente amortizadas têm direito proporcional, na primeira partilha

OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS (cont.)

Modificações do capital

347º - Amortização de acções com redução do capital

- De acordo com o contrato, extinguindo-se as acções na data de escritura de redução de capital
- A situação líquida terá que exceder o novo capital em, pelo menos, 20% (art. 95.º).
- Terá que ser salvaguardada a situação líquida (art. 32º e 33º), criando-se reserva ($\equiv$ R. Legal) pelo valor nominal das acções amortizadas.

OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS (cont.)

Quotas e acções próprias

Condições p/ aquisição de quotas próprias (220.º CSC)

- Quotas integralmente liberadas
- Perda a favor da sociedade (204.º CSC)
- A título gratuito ou em acção executiva movida contra o sócio
- Se a sociedade dispuser de reservas livres em montante não inferior ao dobro do contravalor a prestar.

OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS (cont.)

Quotas e acções próprias

Aquisição de acções próprias (AP) (317.º CSC)

- Os Estatutos podem proibir a aquisição de AP ou indicar os casos em que é permitida
- Até 10% do capital social (CS) excepto se:
 - A aquisição resultar de disposição legal.
 - Tiver em vista a redução do CS.
 - For adquirido um património, a título universal.
 - A aquisição for gratuita.
 - Resultar de acção para cobrança de dívidas.
 - Resultar de falta de libertação de acções

OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS (cont.)

Quotas e acções próprias

Aquisição de acções próprias (AP) (317.º CSC)

- Salvaguarda do disposto nos artigos 32.º e 33.º CSC
- Existência de “bens distribuíveis” em montante igual ao dobro do valor a pagar
- Só podem ser adquiridas AP liberadas

OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS (cont.)

Quotas e acções próprias

Artigo 324.º - Regime das acções próprias

1. Enquanto as acções pertencerem à sociedade, devem:
 - a) Considerar-se suspensos todos os direitos inerentes às acções, excepto o de o seu titular receber novas acções no caso de aumento de capital por incorporação de reservas;
 - b) Tornar-se indisponível uma reserva de montante igual àquele por que elas estejam contabilizadas.
2.

OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS (cont.)

A prestação de contas para efeitos fiscais

Retenção de resultados

As Reservas

Distribuição de resultados

Adiantamentos por conta de lucros e dividendos antecipados

Artigo 297º do CSC

- O órgão de gestão, com o consentimento do órgão de fiscalização, resolva o adiantamento;
- A resolução (deliberação) seja precedida de um balanço intercalar, elaborado com a antecedência máxima de 30 dias e certificado por um ROC;

OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS (cont.)

- O balanço intercalar demonstre a existência de quantias para os adiantamentos, devendo-se observar as regras constantes dos artigos 32º e 33º do CSC;
- Só seja efectuado um adiantamento em cada exercício e sempre na segunda metade deste;
- Os adiantamentos não excedam metade das quantias que seriam distribuíveis de acordo com o balanço intercalar que lhe serve de suporte.

Dividendos não reclamados

O Dec-Lei nº. 187/70, de 30 de Abril, dispõe que se consideram abandonados a favor do Estado, os dividendos e outros rendimentos que não tenham sido reclamados, pelos respectivos titulares, ao longo de 5 anos. Assim, o crédito que tiver sido efectuado na conta 25 – Accionistas, deve ser transferido para a conta 24 – Estado e O E Públicos

Destino dos prejuízos anteriores **Direitos dos sócios, em especial o direito à informação**

Sociedades por Quotas

SECÇÃO IV – Direito à informação

Artigo 214.º - Direito dos sócios à informação

1. Os gestores devem prestar a qualquer sócio que o requeira informação verdadeira, completa e elucidativa sobre a gestão da sociedade e bem assim facultar-lhe na sede social a consulta da respectiva escrituração, livros e documentos. A informação será dada por escrito, se assim for solicitado.
2. O direito à informação pode ser regulamentado no contrato de sociedade, contanto que não seja impedido o seu exercício efectivo ou injustificadamente limitado o seu âmbito; designadamente, não pode ser excluído esse direito quando, para o seu exercício, for invocada suspeita de práticas susceptíveis de fazerem incorrer o seu autor em responsabilidade, nos termos da lei, ou quando a consulta tiver por fim julgar da exactidão dos documentos de prestação de contas ou habilitar o sócio a votar em assembleia geral já convocada.

Sociedades por Quotas (cont.)

3. Podem ser pedidas informações sobre actos já praticados ou sobre actos cuja prática seja esperada, quando estes sejam susceptíveis de fazerem incorrer o seu autor em responsabilidade, nos termos da lei.
4. A consulta da escrituração, livros ou documentos deve ser feita pessoalmente pelo sócio, que pode fazer-se assistir de um revisor oficial de contas ou de outro perito, bem como usar da faculdade reconhecida pelo artigo 576.º do Código Civil.
5. O sócio pode inspeccionar os bens sociais nas condições referidas nos números anteriores.
6. O sócio que utilize as informações obtidas de modo a prejudicar injustamente a sociedade ou outros sócios é responsável, nos termos gerais pelos prejuízos que lhes causar e fica sujeito a exclusão.
7. A prestação de informações em assembleia geral é aplicável o disposto no artigo 290.º
8. O direito à informação conferido nesta secção compete também ao usufrutuário quando, por lei ou convenção, lhe caiba exercer o direito de voto.

Sociedades por Quotas (cont.)

Artigo 215.º - Impedimento ao exercício do direito do sócio

1. Salvo disposição diversa do contrato de sociedade, lícita nos termos do artigo 214.º, n.º 2, a informação, a consulta ou a inspecção só podem ser recusadas pelos gerentes quando for de recear que o sócio os utilize para fins estranhos à sociedade e com prejuízo desta e, bem assim, quando a prestação ocasionar violação de segredo imposto por lei no interesse de terceiros.
2. Em caso de recusa de informação ou de prestação de informação presumivelmente falsa, incompleta ou não elucidativa, pode o sócio interessado provocar deliberação dos sócios para que a informação lhe seja prestada ou seja corrigida.

Sociedades por Quotas (cont.)

Artigo 216.º - Inquérito judicial

1. O sócio a quem tenha sido recusada a informação ou que tenha recebido informação presumivelmente falsa, incompleta ou não elucidativa, pode requerer ao tribunal inquérito à sociedade.
2. O inquérito é regulado pelo disposto nos n.ºs 2 e seguintes do artigo 292.º

Sociedades Anónimas

Secção III – Direito à informação

Artigo 288.º Direito mínimo à informação

1. Qualquer accionista que possua acções correspondentes a, pelo menos, 1% do capital social, pode consultar, desde que alegue motivo justificado na sede da sociedade:
 - a) Os relatórios de gestão e os documentos de prestação de contas previstos na lei, relativos aos inúmeros exercícios, incluindo os pareceres do conselho fiscal ou do conselho fiscal ou do conselho geral, bem como os relatórios do revisor oficial de contas sujeitos a publicidade, nos termos da lei;
 - b) As convocatórias, as actas e as listas de presença nas reuniões das assembleias gerais e especiais de accionistas e das assembleias de obrigacionistas realizadas nos últimos três anos;
 - c) Os montantes globais das remunerações pagas, relativamente a cada um dos últimos três anos, aos membros do órgão de administração e do órgão de fiscalização;

Sociedades Anónimas (cont.)

- d) Os montantes globais das remunerações pagas, relativamente a cada um dos últimos três anos, aos dez ou aos cinco empregados da sociedade que recebam as remunerações mais elevadas, consoante os efectivos do pessoal excedam ou não o número de 200;
 - e) O documento de registo de acções.
2. A exactidão dos elementos referidos nas alíneas c) e d) do número anterior deve ser certificada pelo revisor oficial de contas, se o accionista o requerer.
 3. A consulta pode ser feita pessoalmente pelo accionista ou por pessoa que possa representá-lo na assembleia geral, sendo-lhe permitido fazer-se assistir de um revisor oficial de contas ou de outro perito, bem como usar da faculdade conhecida pelo artigo 576.º do Código Civil.

Sociedades Anónimas (cont.)

Artigo 289.º - Informações preparatórias da assembleia geral

1. Durante os 15 dias anteriores à data da assembleia geral devem ser facultados à consulta dos accionistas, na sede da sociedade:
 - a) Os nomes completos dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, bem como da mesa da assembleia geral;
 - b) A indicação de outras sociedades em que os membros dos órgãos sociais exerçam cargos sociais, com excepção das sociedades de profissionais;
 - c) As propostas de deliberação a apresentar à assembleia pelo órgão de administração, bem como os relatórios ou justificação que as devam acompanhar;

Sociedades Anónimas (cont.)

- d) Quando estiver incluída na ordem do dia a eleição de membros dos órgãos sociais, os nomes das pessoas a propor para o órgão de administração, as suas qualificações profissionais, a indicação das actividades profissionais exercidas nos últimos cinco anos, designadamente no que respeita a funções exercidas noutras empresas ou na própria sociedade, e do número de acções da sociedade de que são titulares; (1)
- e) Quando se tratar da assembleia geral anual, prevista no artigo 376.º, n.º 1, o relatório de gestão, as contas do exercício e demais documentos de prestação de contas, incluindo a certificação legal das contas e o parecer do conselho fiscal ou o relatório anual do conselho geral, conforme o caso;

Sociedades Anónimas (cont.)

2. Devem igualmente ser facultados à consulta dos accionistas, na sede da sociedade, os requerimentos de inclusão de assuntos na ordem do dia, previstos no artigo 378.º
3. Os documentos referidos nos números anteriores devem ser enviados, no prazo de oito dias, aos titulares de acções nominativas ou de acções registadas ao portador correspondentes a, pelo menos, 1% do capital social, quando esses accionistas o requeiram.

Sociedades Anónimas (cont.)

Artigo 292.º - Inquérito Judicial

1. O accionista a quem tenha sido recusada informação, pedida ao abrigo dos artigos 288.º e 291.º ou que tenha recebido informação presumivelmente falsa, incompleta ou não elucidativa pode requerer ao tribunal inquérito à sociedade.
2.

REMIÇÃO E AMORTIZAÇÃO DE ACÇÕES

Contas a utilizar

51 – Capital

51.1 – Ordinário

51.1.1 – Subscrito e não realizado

51.1.2 – Subscrito e realizado

51.2 – Privilegiado

51.2.1 – Subscrito e não realizado

51.2.2 – Subscrito e realizado

51.3 – Amortizado

51.3.1 – Com fruição

51.3.2 – Sem fruição

51.4 – Preferencial remível

51.4.1 – Não remido

51.4.2 – Remido

REMIÇÃO E AMORTIZAÇÃO DE ACÇÕES

52 – Acções (quotas)(próprias/remidas/amortizadas)

52.3 – Acções remidas – VN

52.4 – Acções (quotas) amortizadas – VN

57 – Reservas

57.1 – Reservas Legais

57.1.1 – De lucros

57.1.2 – Afectas a quotas próprias

57.1.3 – Afectas a acções (quotas)(remidas/amortizadas)



REMIÇÃO E AMORTIZAÇÃO DE ACÇÕES

REMIÇÃO DE ACÇÕES (CSC, art. 345º)

Emitente				Detentora			
Débito		Crédito		Débito		Crédito	
Conta	Valor	Conta	Valor	Conta	Valor	Conta	Valor
52.3	VN	25.5.9	Valor a pagar	25.5.9	Valor a receber	79.4.1	Valor a receber
57.4	Pr. Remç se existir					ou 69.4.1	
57.4	VN	57.1.3	VN	79.4.1 Ou 69.4.1	v. contb.	e 41.1.x1	v. ontb.
51.4.1	VN	51.4.2	VN	Se Aplic. Tes. ➡ 15 e 687 / 787			
Alteração da composição qualitativa do capital							

Notas 36 e 40 do ABDR

MEP – Regularizar 55 pela 59



REMIÇÃO E AMORTIZAÇÃO DE ACÇÕES

Amortização de acções sem redução da capital (CSC ART. 346.º)

Emitente		Detentora		
Débito	Crédito	Débito	Crédito	Valor
52.4 Valor nominal	25.5.9 Valor nominal	25.5.9	79.4.1 ou 69.4.1	Valor a receber
51.1.2 Alteração da composição do capital	51.3. x Alteração da composição do capital	79.4.1 ou 69.4.1	41.1.x1	v. contab.
Notas 36 e 40 do ABDR		Nota 48 do ABDR Regularizar 55 vs 59 Se passarem a acções de fruição, reclassificar: 41.1. x 2 Amort. / 41.1. x 1 Integr.		



REMIÇÃO E AMORTIZAÇÃO DE ACÇÕES

Amortização de acções com redução do capital (CSC ART. 347.º)

Aquisição a título gratuito

Emitente			
Débito		Crédito	
Conta	Valor	Conta	Valor
51.1.2	VN	52.1	VN
52.2	Desc. e prémios	57.1	Valor da 522
Se tiver sido movimentada a 52.2			



REMIÇÃO E AMORTIZAÇÃO DE ACÇÕES

Aquisição utilizando fundos próprios

Emitente				Detentora			
Débito		Crédito		Débito		Crédito	
Conta	Valor	Conta	Valor	Conta	Valor	Conta	Valor
51.1.2	VN	25.5.9	VN	Igual a “sem redução da capital”			
57.4	VN	57.1.3	VN				
Nota 35 do ABDR				Nota 48 do ABDR Regularizar 55 vs 59			

MODELO DE REVALORIZAÇÃO

EXEMPLO:

- Bem adquirido por 20.000 no ano N;
- Vida útil: 10 anos;
- Revalorização: após depreciação do ano N+3, por aplicação do coeficiente 1,5
- Alienação: venda do bem, em N+6, por 14.400



Situação no final de N + 3, antes de revalorização

Activos Fixos Tangíveis	Depreciações acumuladas
20.000	8.000

Situação no final de N + 3, após revalorização

Activos Fixos Tangíveis	Depreciações acumuladas	58 – Exced. Reval. AFTI 581 – Reav.Decor.Diplomas Legais
30.000	12.000	6.000

31/12/N+4

Depreciações do Exercício

Gastos Deprec. e de Amortiz.

(1) 3.000

Depreciações acumuladas

si 12.000
(1) 3.000
15.000



Regularização do excedente, face ao uso

58 – Exced. Reaval. AFTI

581 – ...

(2) 1.000	Si 6.000
-----------	----------

31/12/N+5

Depreciação do Exercício

Gastos Deprec. e de Amortiz.

(3) 3.000

Regularização do Excedente

58 – Exced. Reaval. AFTI

581 – Reav.Decor.Diplomas Legais

(4) 1.000	Si 5.000
-----------	----------

56 – Resultados transitados

56x – Regularização de excedentes

(2) 1.000

Depreciações acumuladas

Si 15.000

(3) 3.000

18.000

56 – Resultados Transitados

56x – Regularização de Excedentes

Si 1.000

(4) 1.000



ANO N + 6

12 – Depósitos à Ordem

(5) 14.400	
------------	--

Activos Fixos Tangíveis

30.000	(6) 30.000
--------	------------

78 – Outros Rendimentos e Ganhos 787 – Rend. e Ganhos em Invest. não Financ. 7871 – Alienações

(6) 30.000	(5) 14.400
	(7) 18.000

Depreciações acumuladas

(7) 18.000	18.000
------------	--------

Regularização do Excedente, pela venda

58 – Exced. Reval. AFTI

581 – Reav.Decor.Diplomas Legais

(8) 4.000	si 4.000
-----------	----------

56 – Resultados Transitados

56x – Regularização de Excedentes

si 2.000
(8) 4.000
6.000

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO

Situações que determinam o registo de Impostos sobre o rendimento.

O caso mais frequente, por universal, é o do Imposto correspondente ao resultado do período.

A grandeza do resultado do exercício (antes da consideração do Imposto) e a grandeza da correspondente matéria colectável não são, em geral, coincidentes.

As diferenças podem ser de duas categorias:

- a) as que respeitam a valores susceptíveis de compensação em períodos ulteriores ou que são a compensação de diferenças de períodos anteriores; (Dif. Temporárias);
- b) as que não têm qualquer relação, em termos de compensação, com períodos anteriores ou posteriores. (Dif. Definitivas).

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO (cont.)

Fora do âmbito da expressão do resultado líquido do exercício, há “variações patrimoniais” q determinam a liquidação de Imposto sobre o rendimento:

Variações patrimoniais correspondentes à alienação de acções próprias e de registos na conta de resultados transitados respeitantes a regularizações não frequentes e de grande significado que devam afectar directamente os capitais próprios e não os resultados.

Outras “variações patrimoniais” que não determinam a imediata liquidação de Imposto sobre o rendimento, mas cuja realização implica aquela liquidação ou nela interfere.

O exemplo mais simples é o da reavaliação das imobilizações quando o valor decorrente da reavaliação não passe a ser a base tributável referente ao bem reavaliado.

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO (cont.)

Em Resumo:

- Casos em que as quantias dos componentes dos resultados líquidos do exercício não coincidam com as correspondentes quantias relevantes para efeitos de determinação do Imposto liquidado com referência ao período e as diferenças entre aquelas quantias sejam temporárias e reversíveis em períodos ulteriores, ou decorram da extinção ou reversão daquelas diferenças – determinantes tanto de passivos por Impostos diferidos como de activos por Impostos diferidos.
- Casos de “prejuízos fiscais” – a que, em certas condições, possam ficar associados activos por Impostos diferidos.

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO (cont.)

- Casos de reavaliações, designadamente dos bens do imobilizado, geradores de aumentos do capital próprio e em que o valor contabilístico reavaliado dos elementos patrimoniais seja superior ao inerente valor relevante para o cálculo do Imposto – geradores de um passivo por Impostos diferidos.
- Casos em que haja uma relação com outros elementos do activo ou do passivo cujos valores contabilístico e fiscal sejam diferentes;

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO (cont.)

- Os Impostos diferidos podem ser descritos, quanto à sua relação com outros elementos do activo e do passivo, da forma seguinte: casos em que haja uma relação com outros elementos do activo ou do passivo cujos valores contabilístico e fiscal sejam diferentes:
 - situações das reavaliações que impliquem aumentos do capital próprio;
 - casos em que não haja relação com outros elementos do activo ou do passivo;
 - situações advenientes de resultados em que, no período em causa, haja um custo ou um proveito contabilístico que apenas seja relevante fiscalmente noutro período e sem que exista qualquer elemento do activo ou do passivo relacionado (exemplo: tributação diferida das mais-valias em conformidade com o artigo 46º do CIRC);
 - situações de “prejuízos fiscais”;

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO (cont.)

Em geral, haverá, por exemplo, um passivo por “Imposto diferido”, ou seja, uma dívida por um Imposto que haverá de ser efectivamente liquidado mais tarde, quando o valor contabilístico de um elemento do activo for maior que a respectiva base tributável ou quando o valor contabilístico de um elemento do passivo for inferior à sua base tributável.

DEFINIÇÕES

- Resultado Fiscal (lucro tributável, quando positivo, ou prejuízo fiscal, quando negativo): é o resultado de um período determinado de acordo com as regras estabelecidas pela legislação fiscal;
- Diferenças definitivas em resultados e outras variações patrimoniais: são as diferenças, não susceptíveis de compensação noutros per., ou que não decorram de reavaliações, ou ainda que não constituam compensação de per. anteriores, provenientes de;

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO (cont.)

- gastos e proveitos contabilísticos não considerados para efeitos de apuramento do resultado fiscal;
- outras variações patrimoniais que por força da legislação fiscal devem ser reconhecidas como integrantes desse mesmo resultado fiscal.
- Base tributável de um activo ou de um passivo: valor atribuído a esse activo ou passivo para efeitos de tributação.
- Diferenças temporárias: diferenças susceptíveis de compensação em períodos futuros entre os valores contabilísticos dos activos e passivos e a sua base tributável, incluindo as diferenças entre os resultados fiscais e os resultados contabilísticos que têm origem num período e sejam revertidas num ou mais períodos subsequentes. As diferenças temporárias podem ser:
 - **diferenças temporárias tributáveis:** diferenças temporárias de que resultam quantias tributáveis na determinação do resultado fiscal de períodos futuros, quando os correspondentes activos ou passivos se extinguirem;

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO (cont.)

- **diferenças temporárias dedutíveis:** diferenças temporárias de que resultam importâncias que sejam dedutíveis na determinação do resultado fiscal de períodos futuros, quando os correspondentes activos ou passivos se extinguirem.
- **Imposto do exercício:** montante do Imposto correspondente ao período, calculado com base nos valores contabilísticos e tendo em conta as diferenças definitivas. O montante global do Imposto do exercício deve ser desdobrado de acordo com os diversos componentes por forma a evidenciar, designadamente, as parcelas correspondentes a resultados líquidos do exercício, a reservas e a resultados transitados.
- **Imposto corrente:** Imposto que se estima venha a ser liquidado, em sede de Imposto sobre o rendimento, com referência à matéria colectável do período.

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO (cont.)

- **Passivos e activos por Impostos correntes:** dívidas ao e do Estado, relativas ao Imposto corrente do período e de períodos anteriores (incluindo, designadamente, o Imposto estimado, retenções na fonte, pagamentos por conta e liquidações e anulações respeitantes a períodos anteriores).
- **Passivos por Impostos diferidos:** quantias de Impostos sobre o rendimento, a pagar em períodos futuros, relativas a diferenças temporárias tributáveis.
- **Activos por Impostos diferidos:** quantias de Impostos sobre o rendimento, a recuperar em períodos futuros, relativas a:
diferenças temporárias dedutíveis;
reporte de prejuízos fiscais não utilizados; e
reporte de benefícios fiscais não utilizados.
- **Taxa efectiva de tributação:** é a que resulta da divisão do Imposto do exercício relativo ao resultado líquido pelo resultado contabilístico antes de Imposto.

DIRECTRIZ CONTABILÍSTICA Nº 03/91

Tratamento contabilístico dos contratos de construção

Contratos abrangidos (verificação cumulativa)

- Obra(s) que constitua(m) um projecto único
- O início e a conclusão da obra abarcam mais que um período contabilístico

Preço dos contratos de construção

- Previamente estabelecido (com ou sem possib. Revisão)
- Custo suportado, acrescido de percentagem ou verba fixa

Métodos de determinação dos resultados:

percentagem de acabamento (só se aplica havendo a possibilidade de estabelecer estimativas fiáveis) – os proveitos são reconhecidos à medida que a obra progride, ou seja, na base da produção. Cada período contabilístico acolhe o resultado (proveitos e custos) inerentes ao grau de acabamento.

contrato completado – os proveitos apenas são reconhecidos quando a obra está (substancialmente) concluída, deduzindo-se os respectivos custos.

DIRECTRIZ CONTABILÍSTICA Nº 03/91 (cont.)

Grau de acabamento – é dado pelo quociente entre os custos incorridos até à data e a soma desses custos com os estimados para completar a obra.

Numa obra substancialmente concluída, os custos que faltarem para a conclusão devem ser estimados e considerados como acréscimo de custos.

Provisões – devem constituir-se provisões:

se forem previsíveis perdas na realização do contrato para contingências que possam surgir no período de garantia da obra.

As facturas correspondentes a cumprimentos parciais do contrato, são consideradas como proveitos.

Os pagamentos fraccionados e os adiantamentos recebidos dos clientes não reflectem necessariamente o grau de acabamento, logo, não são considerados como proveitos.

DIRECTRIZ CONTABILÍSTICA Nº 03/91 (cont.)

Princípio contabilístico da consistência

Divulgações sobre contratos de construção em curso (Anexo – nota 48):
custos e proveitos já incluídos nas DR quantias já recebidas e a receber

DIRECTRIZ CONTABILÍSTICA Nº 1

Objectivo

Tratamento contabilístico das Concentrações de Actividades Empresariais

Formas de concentração

- a) fusão de empresas, anteriormente independentes
 - por absorção de uma ou mais empresas por outra, ou
 - por constituição de uma nova empresa, dissolvendo-se outras
- b) uma ou mais pessoas que já controlam pelo menos uma empresa, ou uma ou mais empresas adquirem o controlo, directo ou indirecto, da totalidade ou de partes de uma ou mais empresas:
 - por compra de partes de capital ou de activos;
 - por contrato, ou
 - por qualquer outro meio.

DIRECTRIZ CONTABILÍSTICA Nº 1 (cont.)

Distinção entre concentrações e empreendimentos conjuntos (*joint-ventures*), para efeitos contabilísticos

- Coordenação do comportamento concorrencial
- Independência

Não existe concentração

- No caso das Instituições Financeiras, cuja actividade normal seja a negociação de títulos, se os detiverem temporariamente, com o objectivo de revenda, e se
- exercerem os direitos de voto nessas entidades apenas com o fim de preparar a venda
- se o controlo foi adquirido por entidade mandatada por autoridade pública (exemplo: falência)

DIRECTRIZ CONTABILÍSTICA Nº 1 (cont.)

Formas de controlo

Conceito de influência decisiva (dominante nos termos do CSC) exercida através de:

- direitos de propriedade de uso sobre todo ou parte dos activos
- direitos ou contratos que sofram influência decisiva na composição, no poder de voto ou nas decisões dos órgãos sociais de uma empresa.

Para adquirir o controlo tanto faz ter o direito como ter o poder de o exercer.

Métodos Contabilísticos

- **Método de compra** – aplicável às aquisições, de aplicação generalizada
- **Método de Comunhão de Interesses** – aplicável às unificações de interesses, de aplicação muito restrita ou excepcional

DIRECTRIZ CONTABILÍSTICA Nº 1 (cont.)

Procedimentos do método de compra

- Registo dos activos e passivos adquiridos, incluindo os identificáveis não apresentados, pelo seu justo valor.
 - Pagamento da aquisição:
 - a dinheiro ou com outros recursos
 - assunção de passivos, ou
 - entrega de acções da adquirente (registo pelo seu justo valor, determinando prémios ou descontos)
- Amortização da diferença positiva (Trespasse) em 5 anos, no máximo em 20 anos.
- Repartição proporcional da diferença negativa pelos activos não monetários ou, alternativamente, levada a proveito diferido e imputada a resultados.
- Interesses minoritários expressos na proporção apropriada das quantias contabilizadas, antes da concentração.

DIRECTRIZ CONTABILÍSTICA Nº 1 (cont.)

Procedimentos do método da comunhão de interesses

- Junção de activos, passivos, reservas e resultados, pelas quantias escrituradas em cada uma das empresas concentradas.
- A eventual diferença entre a quantia registada como capital emitido mais qualquer quantia na forma de dinheiro ou atractivo e a quantia relativa ao capital adquirido deve ser registada no capital próprio (não há trespasse).
- Os custos da operação são considerados custos do exercício.

Condições necessárias para a aplicação do método da comunhão de interesses:

- a) nenhuma das empresas envolvidas pode ser considerada adquirente;
- b) base da transacção - entrega de acções (com direito a voto) das empresas envolvidas, em troca de acções da entidade concentrada;
- c) total de activos e passivos agregado na entidade concentrada.

O ponto 3.3.5 da Directriz enumera uma série de circunstâncias que, não se verificando, impedem a aplicação do método da comunhão de interesses.

GENERALIDADES SOBRE LIGAÇÕES EMPRESARIAIS

MOTIVAÇÃO

- Estratégia de crescimento (quota de mercado)
- Comportamento comercial (preços e lucros)
- Independência (actividades a montante e a jusante)
- Obtenção de rendimentos e de mais-valias (investimentos financeiros)

CONCEITOS BÁSICOS

Entidade

- Jurídica
- Contabilística
- Várias entidades contabilísticas e uma jurídica (Exemplo, sede e sucursais com autonomia contabilística) – integração
- Várias entidades jurídicas e uma entidade contabilística (filiais e empresa mãe) – consolidação
- Conjunto coerente de actividades (conceito económico)

GENERALIDADES SOBRE LIGAÇÕES EMPRESARIAIS (cont.)

Controlo

É o poder de gerir as políticas financeiras e operacionais de uma actividade económica de forma a disso obter benefícios.

Influência significativa

É o poder de participar nas decisões de políticas financeiras e operacionais, que não seja controlo nem controlo conjunto.

Controlo conjunto

É o quinhão de controlo sobre uma actividade económica contratualmente acordado.

GENERALIDADES SOBRE LIGAÇÕES EMPRESARIAIS (cont.)

MODALIDADES DE LIGAÇÕES

Identificadas

- Conglomerados
- Concentrações de negócios (actividades empresariais)
- Investimentos em associadas
- Empreendimentos conjuntos (joint-ventures)
- Outras participações

Conglomerado – Reunião de actividades dissemelhantes, controladas por uma entidade ou conjunto de pessoas, cujo controlo, normalmente, incide apenas sobre as políticas financeiras (caso corrente, bancos e seguradoras)

GENERALIDADES SOBRE LIGAÇÕES EMPRESARIAIS (cont.)

Concentração de negócios (Actividades empresariais) - Reunião de empresas individuais numa única entidade económica em consequência de uma unificação ou de aquisição de controlo (através de subsidiárias ou filiais)

Investimento em associadas - Existência de uma influência significativa sobre uma participada que não seja uma filial nem um empreendimento conjunto.

Empreendimento conjunto (joint-venture) - Acordo contratual pelo qual dois ou mais parceiros empreendem uma actividade económica sujeita a controlo conjunto. Há uma grande variedade de modalidades, que se podem, fundamentalmente, reduzir a três:

- a) Operações controladas conjuntamente
- b) Activos controlados conjuntamente
- c) Entidades controladas conjuntamente

DIRECTRIZ CONTABILÍSTICA N.º 14/93

Introdução

Informação mais útil face à demonstração da origem e aplicação de fundos.

Objectivos

- ♦ Permitir aos utentes das demonstrações financeiras conhecer as fontes de caixa e o destino que lhe foi dado num determinado período;
- ♦ Permitir melhor conhecimento das variações ocorridas na estrutura financeira e da capacidade financeira de gerar meios de pagamento;
- ♦ Permitir uma avaliação do impacto na situação financeira de cada uma das actividades (operacional, investimento e financiamento).

Componentes da demonstração dos fluxos de caixa

- Actividades operacionais
- Actividades de investimento
- Actividades de financiamento

DIRECTRIZ CONTABILÍSTICA N.º 14/93 (cont.)

Definições

- Caixa;
- Equivalentes a caixa;
- Fluxos de caixa;
- Actividades operacionais;
- Actividades de investimento;
- Actividades de financiamento.

Vantagens

- Possibilita a comparabilidade das performances operacionais divulgadas pelas diferentes empresas;
- Mostra a capacidade de uma empresa gerar fluxos monetários, bem como a qualidade dos seus resultados;

DIRECTRIZ CONTABILÍSTICA N.º 14/93 (cont.)

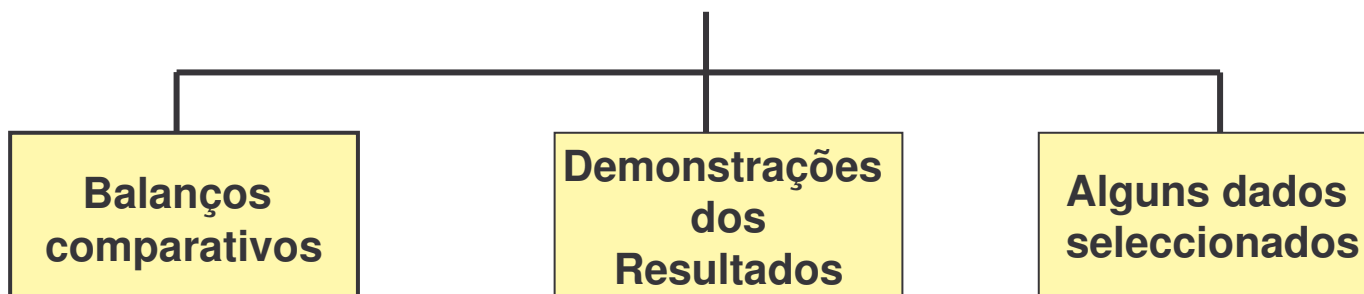
- Permite que os utentes avaliem melhor as alterações havidas na situação financeira, incluindo a liquidez e a solvabilidade;
- Possibilita o cálculo do valor presente nos fluxos de caixa futuros das empresas;
- Muitos procuram um padrão concreto (fluxos de caixa) para avaliar o sucesso ou a falência das operações;
- Medida de “performance” simples, sendo facilmente assimilada pelos utentes não especializados em análise financeira.

Desvantagens

- Não traduz a complexidade dos aspectos da gestão financeira;
- As informações extraídas são em si próprias, limitativas, tornando-se necessária a leitura conjunta com o balanço e a demonstração dos resultados.

DIRECTRIZ CONTABILÍSTICA N.º 14/93 (cont.)

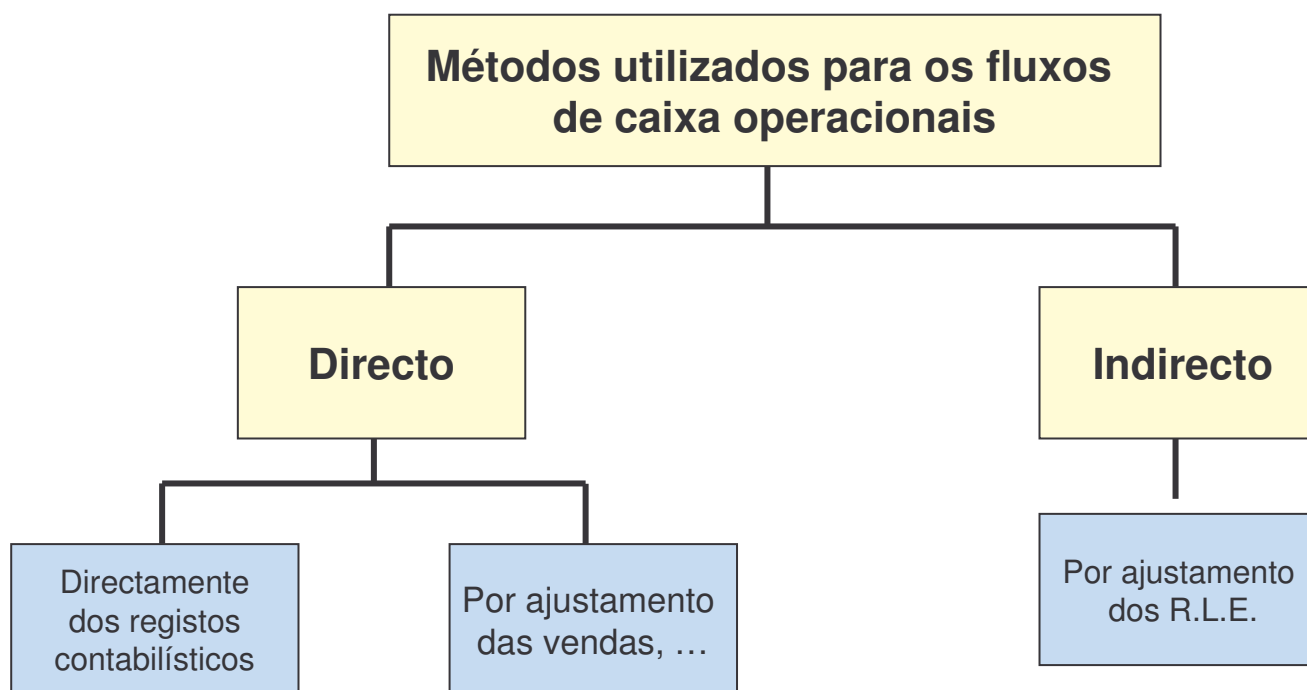
Fontes de Informação



Fases de elaboração

- Determinação da variação de caixa;
- Determinação dos fluxos de caixa das operações;
- Demonstração dos fluxos de caixa das actividades de investimento e de financiamento.

DIRECTRIZ CONTABILÍSTICA N.º 14/93 (cont.)



DIRECTRIZ CONTABILÍSTICA N.º 14/93 (cont.)

Tratamentos Específicos

- recebimentos e pagamentos numa base líquida;
- recebimentos e pagamentos em moeda estrangeira;
- recebimentos e pagamentos relacionados com as rubricas extraordinárias;
- juros e dividendos;
- imposto sobre o rendimento;
- investimentos em filiais, associadas e empreendimentos conjuntos (*joint-ventures*);
- aquisições e alienações de filiais e outras actividades empresariais;
- operações que não envolvam movimentos de caixa;
- componentes de caixa e equivalentes a caixa;
- outras informações.

DIRECTRIZ CONTABILÍSTICA N.º 14/93 (cont.)

MODELOS DA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

Método Directo

Actividades operacionais:

Recebimentos de clientes (a)	+	X	
Pagamentos a fornecedores (b)	-	X	
Pagamentos ao pessoal	-	<u>X</u>	
<i>Fluxo gerado pelas operações</i>		X	
Pagamento/recebimento do imposto sobre o rendimento (c)		X	
Outros recebimentos/pagamentos relativos à actividade operacional (d)	+ -	<u>X</u>	
<i>Fluxos gerados antes das rubricas extraordinárias</i>	+ -	<u>X</u>	
Recebimentos relacionados com rubricas extraordinárias	+	X	
Pagamentos relacionados com rubricas extraordinárias	-	<u>X</u>	
<i>Fluxos das actividades operacionais (1)</i>			+ - X
Actividades de investimento:			
Recebimentos provenientes de:			
Investimentos financeiros (e)		X	
Imobilizações corpóreas		X	
Imobilizações incorpóreas		X	
Subsídios de investimento		X	
Juros e proveitos similares		X	
Dividendos		X	
.....		<u>X</u>	X

MODELOS DA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

Pagamentos respeitantes a:			
Investimentos financeiros	X		
Imobilizações corpóreas	X		
Imobilizações incorpóreas	X		
	X	X	
<i>Fluxos das actividades de investimento (2)</i>		+ -	X
Actividades de financiamento:			
Recebimentos provenientes de:			
Empréstimos obtidos	X		
Aumento de capital, prestações suplementares e prémios de emissão	X		
Subsídios e doações	X		
Venda de acções (quotas) próprias	X		
Cobertura de prejuízos	X		
.....	X	X	
Pagamentos respeitantes a:			
Empréstimos obtidos	X		
Amortização de contratos de locação financeira	X		
Juros e custos similares	X		
Dividendos	X		
Reduções de capital e prestações suplementares	X		
Aquisição de acções (quotas) próprias	X		
.....	X	X	
<i>Fluxos das actividades de financiamento (3)</i>		+ -	X
Variação de caixa e seus equivalentes			
4 = (1) + (2) + (3)		+ -	X
Efeito das diferenças de câmbio		+ -	X
Caixa e seus equivalentes no início do período ...		X	
Caixa e seus equivalentes no fim do período		X	

DIRECTRIZ CONTABILÍSTICA N.º 14/93 (cont.)

Método Indirecto

Actividades operacionais:

Resultado líquido do exercício ±

Ajustamentos:

Amortizações (a) + X

Provisões (b) ± X

Resultados financeiros (c) ± X

Aumento das dívidas de terceiros (d) - X

Diminuição das dívidas de terceiros (d) + X

Aumento das existências - X

Diminuição das existências + X

Aumento das dívidas a terceiros (d) + X

Diminuição das dívidas a terceiros (d) - X

Diminuição dos proveitos diferidos - X

Aumento dos acréscimos de proveitos - X

Diminuição dos custos diferidos + X

Aumento dos acréscimos de custos + X

Ganhos na alienação de imobilizações - X

Perdas na alienação de imobilizações + X

.....
Fluxos das actividades operacionais (1)

$\begin{array}{cc} X & X \\ \hline +/- & X \end{array}$

DIRECTRIZ CONTABILÍSTICA N.º 14/93 (cont.)

Actividades de investimento:

Recebimentos provenientes de:

Investimentos financeiros (e)	X	
Imobilizações corpóreas	X	
Imobilizações incorpóreas	X	
Subsídios de investimento	X	
Juros e proveitos similares	X	
Dividendos	X	
.....	X	X

Pagamentos respeitantes a:

Investimentos financeiros	X	
Imobilizações corpóreas	X	
Imobilizações incorpóreas	X	
.....	X	X

Fluxos das actividades de investimento (2)

Actividades de financiamento:

Recebimentos provenientes de:

Empréstimos obtidos	X	
Aumentos de capital, prestações suplementares e prémios de emissão	X	
Subsídios e doações	X	
Venda de acções (quotas) próprias	X	
Cobertura de prejuízos	X	
.....	X	X

DIRECTRIZ CONTABILÍSTICA N.º 14/93 (cont.)

Pagamentos respeitantes a:

Empréstimos obtidos	X	
Amortização de contratos de locação financeira	X	
Juros e custos similares	X	
Dividendos	X	
Reduções de capital e prestações suplementares	X	
Aquisição de acções (quotas) próprias	X	
.....	X	X

Fluxos das actividades de financiamento (3)	+ -	X
---	-----	---

Variação de caixa e seus equivalentes

(4) = (1) + (2) + (3)	+ -	X
-----------------------------	-----	---

Efeito das diferenças de câmbio	+ -	X
---------------------------------------	-----	---

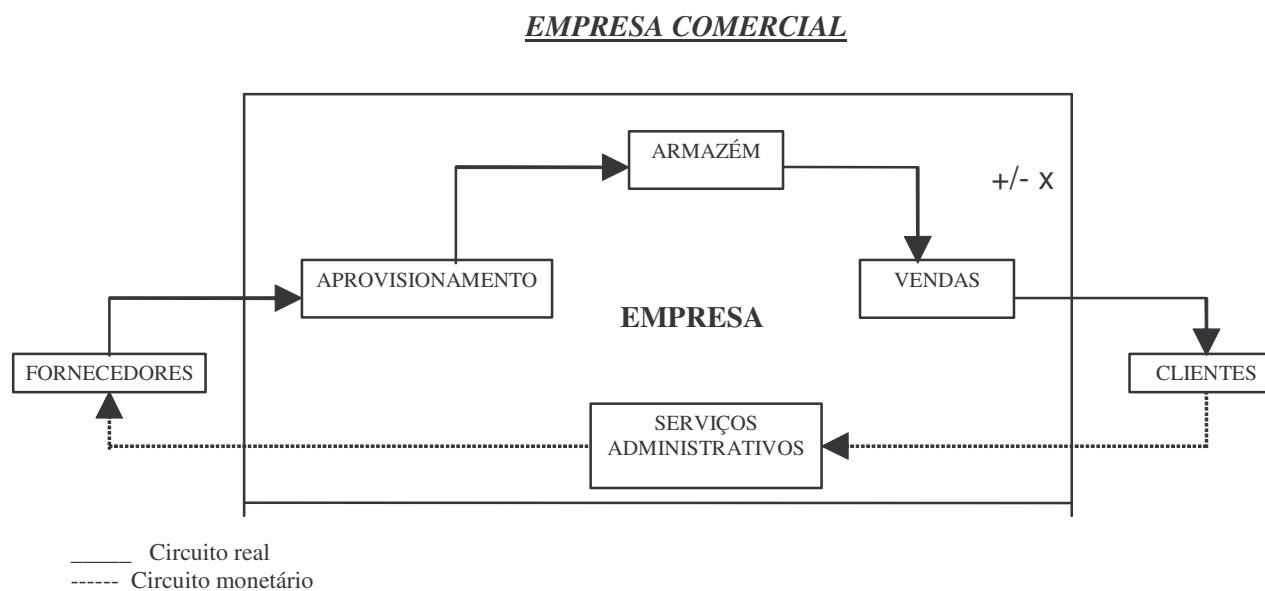
Caixa e seus equivalentes no início do período ...		X
--	--	---

Caixa e seus equivalentes no fim do período		X
---	--	---



DIRECTRIZ CONTABILÍSTICA N.º 14/93 (cont.)

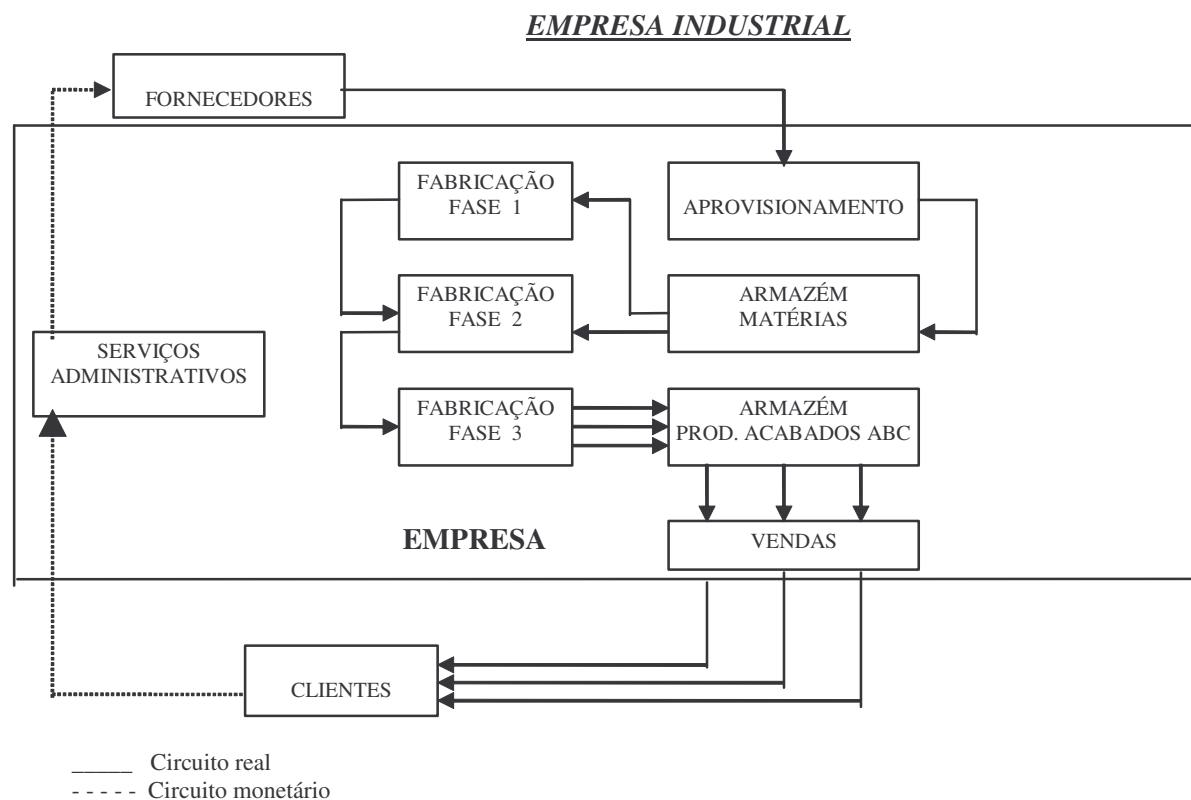
O ciclo de exploração e os fluxos de caixa





DIRECTRIZ CONTABILÍSTICA N.º 14/93 (cont.)

O ciclo de exploração e os fluxos de caixa



DIRECTRIZ CONTABILÍSTICA N.º 14/93 (cont.)

CLASSIFICAÇÃO DOS RECEBIMENTOS (CONTAS P.O.C.)

Contas	Descrição	Actividades Operacionais	Actividades de investimento	Actividades de financiamento
211 a 218	Clientes - Diversas contas	x		
219	Clientes - Adiantamentos de clientes	x		
23	Empréstimos obtidos			x
2437 e 2438	Estado o. entes públicos – Iva a recuperar/Reembolsos	x		
25	Accionistas (Sócios) - Empréstimos e out. operações			
2623 a 2629	Outros devedores e credores - Pessoal; Adiantamentos; cauções e outras operações	x		
264	Outros dev. e credores – Subscritores de capital			x
266	Outros dev. e credores – Obrigacionistas			x
268	Outros dev. e credores – Dev. e credores diversos	x	x	x
269	Outros dev. e credores – Adiant.p/ conta de vendas	x		
271	Acrés. e diferimentos – Acréscimo de proveitos	x		
274	Acrésc. e diferimentos – Proveitos diferidos		x	x
	Outras contas da Classe 2	x	x	x
411	Invest.financeiros - Partes de capital		x	
412	Invest.financeiros-Obrigações e títulos de participação		x	
413	Invest.financeiros-Empréstimos de financiamento		x	
414	Invest.financeiros-Investimentos em imóveis		x	
415	Invest.financeiros-Outras aplicações financeiras		x	
42	Imobilizações corpóreas		x	
43	Imobilizações incorpóreas		x	
	Outras contas da Classe 4		x	
	Reembolsos de custos na Classe 6	x		



DIRECTRIZ CONTABILÍSTICA N.º 14/93 (cont.)

CLASSIFICAÇÃO DOS RECEBIMENTOS (CONTAS P.O.C.)

Contas	Descrição	Actividades Operacionais	Actividades de investimento	Actividades de financiamento
71	Vendas	x		
72	Prestação de serviços	x		
73	Proveitos suplementares	x		
741	Subs. à exploração-Do Estado e de outros entes	x		
748	Subs. à exploração-De outras entidades	x		
76	Outros proveitos operacionais	x		
78	Proveitos e ganhos financeiros	x		
79	Proveitos e ganhos extraordinários	x		
	Outras contas da Classe 7	x	x	x

DIRECTRIZ CONTABILÍSTICA N.º 14/93 (cont.)

CLASSIFICAÇÃO DOS PAGAMENTOS (CONTAS P.O.C.)

Contas	Descrição	Actividades Operacionais	Actividades de investimento	Actividades de financiamento
221 a 228	Fornecedores - Diversas contas	x		
229	Fornecedores – Adiantamentos a fornecedores	x		
23	Empréstimos obtidos			x
241	Estado o. entes públicos – Imposto s/ Rendimento	x		
242	Estado o. entes públicos –Retenção imp.s/ Rendimento	x		
2436	Estado o. entes públicos – IVA a pagar	x		
244	Estado o. entes públicos – Restantes impostos	x		
245	Estado o. entes públicos – Contrib. p/ seg. social	x		
246 a 249	Estado o. entes públicos – Outras contas	x		
25	Accionistas (Sócios) - Empréstimos e outras operações - Dividendos pagos	x		x x
261	Outros dev. e credores – Fornecedores imobilizado		x	
2621 e 2622	Outros dev. e credores – Pessoal; remunerações a pagar	x		
2623 a 2629	Outros dev. e credores – Pessoal; Adiantamentos;	x		
	Outras operações			

DIRECTRIZ CONTABILÍSTICA N.º 14/93 (cont.)

CLASSIFICAÇÃO DOS PAGAMENTOS (CONTAS P.O.C.)

Contas	Descrição	Actividades Operacionais	Actividades de investimento	Actividades de financiamento
263	Outros dev. e credores – Sindicatos	x		
264	Outros dev. e credores – Subscritores de capital			x
265	Outros dev. e credores – Cred. p/ subsc. não liberadas		x	
266	Outros dev. e credores – Obrigacionistas			
267	Outros dev. e credores – Consult. asses. e intermediários	x		
268	Outros dev. e credores - Dev. credores diversos	x	x	x
272	Acrésc. diferimentos – Custos diferidos			x
273	Acrésc. diferimentos – Acréscimo de custos	x	x	
	Outras contas da Classe 2	x	x	x
31	Compras	x		
37	Adiantamentos por conta de compras	x		
411	Invest. financeiros - Partes de capital		x	
412	Invest. financeiros - Obrig. tít. participação		x	
413	Invest. financeiros - Emprést. de financiamento		x	
414	Invest. financeiros - Invest. Em imóveis		x	
415	Invest. financeiros - Out. aplicações financeiras		x	
42	Imobilizações corpóreas		x	
43	Imobilizações incorpóreas		x	

DIRECTRIZ CONTABILÍSTICA N.º 14/93 (cont.)

CLASSIFICAÇÃO DOS PAGAMENTOS (CONTAS P.O.C.)

Contas	Descrição	Actividades Operacionais	Actividades de investimento	Actividades de financiamento
441 a 446	Imobilizações em curso – Diversas contas		x	
447	Imob. Curso - Adiant. p/conta invest. financeiros		x	
448	Imob. Curso - Adiant. p/conta imob. corpóreas		x	
449	Imob. Curso - Adiant. p/conta imob. incorpóreas		x	
62	Fornecimentos e serviços externos	x		
63	Impostos	x		
64	Custos com o pessoal	x		
65	Outros custos operacionais	x		
68	Custos e perdas financeiros	x		
69	Custos e perdas extraordinários	x		
	Pagamentos considerados na Classe 6	x		

DIRECTRIZ CONTABILÍSTICA N.º 14/93 (cont.)

0	CONTABILIDADE DOS FLUXOS DE CAIXA	CLASSE 0	Hierarquia
0.1.	ACTIVIDADES OPERACIONAIS		0
0.1.1.	Fluxos gerados pelas operações		0.1.
0.1.1.00	Recebimento de clientes		0.1.1.
0.1.1.01	Pagamentos a fornecedores		0.1.1.
0.1.1.02	Pagamentos ao pessoal		0.1.1.
0.1.2.	Fluxos gerados antes das rubricas extraordinárias		0.1.
0.1.2.00	Pagamentos/recebimentos do imposto s/ rendimento		0.1.2.
0.1.2.01	Outros recebimentos/pagamentos relativos à actividade operacional		0.1.2.
0.1.3.	Fluxos gerados de actividades extraordinárias		0.1.
0.1.3.00	Recebimentos relacionados com rubricas extraordinárias		0.1.3.
0.1.3.01	Pagamentos relacionados com rubricas extraordinárias		0.1.3.
0.2.	ACTIVIDADES DE INVESTIMENTO		0
0.2.1.	Recebimentos provenientes de:		0.2.
0.2.1.00	Investimentos financeiros		0.2.1.
0.2.1.01	Imobilizações corpóreas		0.2.1.
0.2.1.02	Imobilizações incorpóreas		0.2.1.
0.2.1.03	Subsídios de investimento		0.2.1.
0.2.1.04	Juros e proveitos similares		0.2.1.
0.2.1.05	Dividendos		0.2.1.
0.2.1.06			0.2.1.
0.2.2.	Pagamentos provenientes de:		0.2.
0.2.2.00	Investimentos financeiros		0.2.2.
0.2.2.01	Imobilizações corpóreas		0.2.2.
0.2.2.02	Imobilizações incorpóreas		0.2.2.
0.2.2.03			0.2.2.

DIRECTRIZ CONTABILÍSTICA N.º 14/93 (cont.)

CLASSE 0

		Hierarquia
0.3.	ACTIVIDADES DE FINANCIAMENTO	0
0.3.1.	Recebimentos provenientes de:	0.3.
0.3.1.00	Empréstimos obtidos	0.3.1.
0.3.1.01	Aumentos de capital, prestações suplementares e prémios de emissão	0.3.1.
0.3.1.02	Subsídios e doações	0.3.1.
0.3.1.03	Venda de acções (quotas) próprias	0.3.1.
0.3.1.04	Cobertura de prejuízos	0.3.1.
0.3.1.05		0.3.1.
0.3.2.	Pagamentos provenientes de:	0.3.2.
0.3.2.00	Empréstimos obtidos	0.3.2.
0.3.2.01	Amortização de contratos de locação financeira	0.3.2.
0.3.2.02	Juros e custos similares	0.3.2.
0.3.2.03	Dividendos	0.3.2.
0.3.2.04	Reduções de capital, prestações suplementares	0.3.2.
0.3.2.05	Aquisição de acções (quotas) próprias	0.3.2.
0.3.2.06		0.3.2.
... ..		
0.9.	Contas reflectidas	
0.9.1.	Actividades operacionais	0.9.
0.9.2.	Actividades de investimento	0.9.
0.9.3.	Actividades de financiamento	0.9.

CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS

GRUPO ECONÓMICO

Conjunto de sociedades que, não obstante, individualmente, tenham personalidade jurídica autónoma, estão submetidas a um único centro de decisão, formando uma verdadeira unidade económica.

Não estamos perante um sujeito de direito. A característica de um grupo é a sua PERSONALIDADE ECONÓMICA.

ABORDAGEM TRADICIONAL

As contabilidades das várias sociedades do conjunto, observadas separadamente, não podem revelar a complexidade das respectivas relações, assim como a sua interdependência económica e financeira. Proporcionam apenas uma visão incompleta e distorcida da situação do grupo.

CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS (cont.)

CONTAS CONSOLIDADAS

Informação coerente com ponto de partida na eliminação das operações realizadas no seio do grupo, de forma a apresentarem, unicamente, as grandezas que sejam o resultado de transacções com agentes económicos do exterior.

CONSOLIDAÇÃO

Técnica contabilística de elaboração de DF de um grupo económico, as quais são apresentadas como se de uma empresa individual se tratasse. Sendo certo que esta técnica pode ser suportada em mapas, é recomendável que a mesma assente em registos digráficos que podem ser complementados por quadros auxiliares.

CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS (cont.)

As operações de consolidação de dado exercício devem ter como origem os registos do exercício anterior, excepto em situações de “descontinuidade”, como seja a eliminação de saldos de contas do grupo.

As DF consolidadas visam fornecer a imagem verdadeira e apropriada da posição financeira, do resultado das operações e dos fluxos de caixa de um grupo económico.

CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS (cont.)

LIMITAÇÕES DAS DF CONSOLIDADAS

- Sendo a consolidação suportada numa técnica contabilística, com sujeição a um conjunto de regras, a “imagem verdadeira e ...” será a condicionada por tais procedimentos.
- A comparabilidade entre empresas individuais – dadas as respectivas especificidades – já apresenta limitações. Transportar esta característica para um grupo económico é extremamente difícil.
- A comparabilidade no próprio grupo é difícil dada a eventual alteração da composição do mesmo.

CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS (cont.)

TIPOS DE GRUPO

- Grupo horizontal
- Grupo vertical

TIPOS DE CONTROLO

- Controlo exclusivo
- Controlo conjunto
- Influência significativa

CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS (cont.)

PERÍMETRO DE CONSOLIDAÇÃO

PERCENTAGENS DE CONTROLO E DE PARTICIPAÇÃO

Controlo – deriva dos direitos de voto e exprime o elo de dependência, directa ou indirecta, entre a sociedade-mãe e a participada.

Calcula-se somando as percentagens de capital detido pela sociedade-mãe e as percentagens das suas participadas na sociedade considerada, tendo em atenção que o capital detido pelas participadas pode revelar-se de efeito nulo.

CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS (cont.)

Participação – deriva da detenção do capital e exprime a parte do capital detido pela sociedade-mãe, directa ou indirectamente, numa sociedade participada.

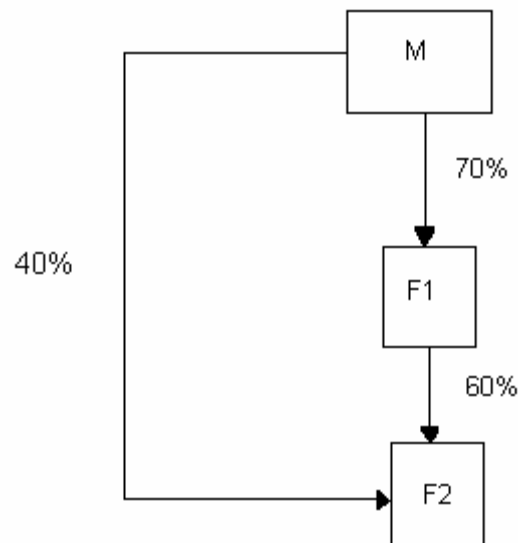
É dada pela soma do capital detido directamente com o produto das percentagens de capital detido nas sociedades que constituem a cadeia de participações até à sociedade considerada.

IMPORTÂNCIA DOS DOIS CONCEITOS

A noção de percentagem de controlo é determinante na escolha do método a utilizar na consolidação de contas, enquanto que a noção de percentagem de participação serve de base para os cálculos da consolidação.



CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS (cont.)



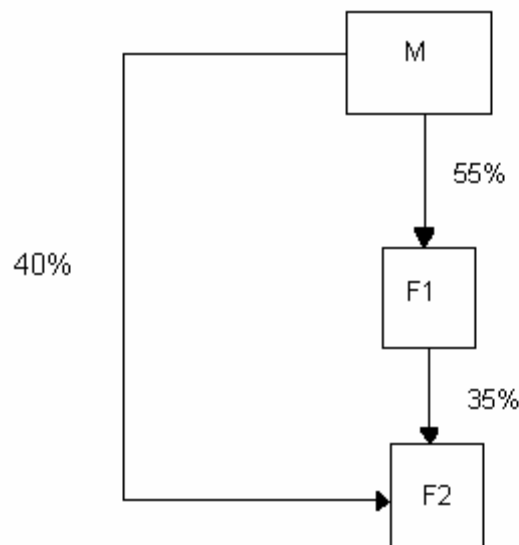
Percentagem de Participação

$$40\% + 70\% \times 60\% = 82\%$$

Percentagem de Controlo

$$40\% + 60\% = 100\%$$

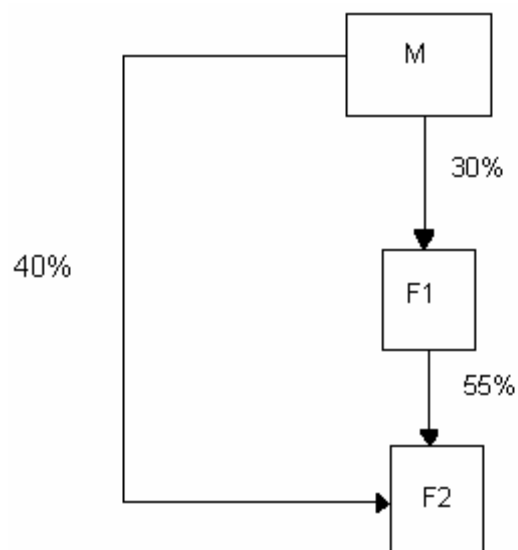
CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS (cont.)



Percentagem de Participação
 $40\% + 55\% \times 35\% = 59.25\%$

Percentagem de Controlo
 $40\% + 35\% = 75\%$

CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS (cont.)



Percentagem de Participação

$$40\% + 30\% \times 55\% = 56.5\%$$

Percentagem de Controlo

$$40\% + 0\% = 40\%$$

CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS (cont.)

ÓPTICAS DE CONSOLIDAÇÃO

Óptica do proprietário

Evidencia o valor do património dos proprietários da empresa-mãe.
Ignora os interesses minoritários.

Óptica económica

Encara o Grupo como realidade económica única procurando tratar de igual forma os maioritários e os minoritários. Os interesses minoritários integram o capital próprio.

Óptica financeira

Privilegia os accionistas maioritários. Considera os interesses minoritários como passivo.

CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS (cont.)

Óptica mista ou económico-financeira

Preocupação centrada no valor contabilístico das participações, quer de maioritários, quer de minoritários. Os interesses minoritários não são passivo nem capital próprio.

Implicitamente, é a óptica adoptada pelo normativo Nacional.

CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS (cont.)

QUE EMPRESAS CONSOLIDAR?

O Decreto-Lei N^o 238/91 define no seu artigo 1^o quais as empresas consolidantes.

Os artigos 2^o e 3^o do citado Decreto-Lei definem, respectivamente, as empresas a consolidar e aquelas que são dispensadas de consolidação.

Empresas há que estando integradas no perímetro de consolidação são susceptíveis de exclusão do mesmo. Para tanto, bastará que se enquadrem nas disposições contidas no artigo 4^o do diploma de aprovação das normas de consolidação.

CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS (cont.)

DF Métodos	Balança consolidado		Demonstração consolidada dos resultados
Consolidação Integral ou Integração Global	Activo	Activo da sociedade-mãe - Participações financeiras nas sociedades dependentes Activo das soc. Dependentes	Custos e proveitos da sociedade-mãe Custos e proveitos das sociedades dependentes
	Capital Próprio	Capitais Próprios da sociedade-mãe +- Valias de consolidação Interesses minoritários	
	Passivo	Passivo da sociedade-mãe Passivos das sociedades dependentes	
	Restantes operações de consolidação		
Método de Integração Proporcional	Activo	Activo da sociedade-mãe - Participações financeiras nas sociedades participadas % Activo das sociedades participadas	Custos e proveitos da sociedade-mãe % Custos e proveitos das sociedades participadas
	Capital Próprio	Capitais Próprios da Sociedade-mãe +- Valias de consolidação	
	Passivo	Passivo da sociedade-mãe % Passivo das sociedades participadas	
	Restantes operações de consolidação		
Método da Equivalência Patrimonial	Activo	Activo da sociedade-mãe - Participações financeiras nas sociedades participadas % Fundos Próprios das sociedades participadas	Custos e proveitos da sociedade-mãe O Resultado líquido integra a % que cabe à sociedade detentora no resultado da participada

CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS (cont.)

OPERAÇÕES DE CONSOLIDAÇÃO – aspectos a considerar

- As contas a integrar devem reportar-se à data da empresa-mãe;
- Admite-se a inclusão de contas reportadas a data diferente, mas se as contas de dada empresa precederem em + de 3 meses a data do balanço consolidado, devem ser elaboradas contas intercalares;
- Uniformidade de princípios contabilísticos;
- Uniformidade de critérios de valorimetria.

As operações de consolidação começam pela adição, linha a linha, dos balanços e das demonstrações dos resultados das várias empresas.

Ao resultado acima obtido, são deduzidos os movimentos correspondentes às operações internas. Permanece o movimento com o exterior.

- Eliminação de contas recíprocas;
- Eliminação de operações recíprocas;
- Eliminação dos resultados contidos nas operações recíprocas.

Contabilização de Investimentos Financeiros em Empresas Filiais e Associadas

De acordo com o Capítulo 5 – Valorimetria do P.O.C., os investimentos financeiros em empresas filiais e associadas, serão registados de acordo com o

Critério {
Custo de Aquisição
Método de Equivalência Patrimonial

Contabilização de Investimentos Financeiros em Empresas Filiais e Associadas (cont.)

No **Método de Equivalência Patrimonial**

$$\begin{array}{c} \downarrow \\ \text{Custo de aquisição} \\ + \\ - \\ \text{Proporção Resultados Líquidos} \\ + \\ - \\ \text{Proporção Variação nos Capitais Próprios} \\ - \\ \text{Lucros atribuídos} \\ + \\ \text{Cobertura de Prejuízos} \end{array}$$

EXERCÍCIO

A empresa Alfa tem registado na sua contabilidade no ano n um investimento financeiro no valor de 400 000 u.m. correspondente a 40% (400 000 acções) do capital da empresa Beta, sua associada.

No início do ano $n+1$ vai a empresa Alfa utilizar a contabilização dos investimentos financeiros pelo método da equivalência patrimonial sendo os capitais próprios da empresa Beta, reportados às suas demonstrações financeiras de n , no montante de 1 500 000 u.m.

Em $n+1$ a empresa Beta apresenta resultados líquidos do exercício de 240 000 u.m. tendo reavaliado o seu imobilizado, donde resultou uma reserva de reavaliação de 40 000 u.m.

As acções da empresa Beta estavam cotadas na bolsa sendo a sua cotação, à data do balanço, de 1,6 u.m., por acção.

Em $n+2$ na assembleia de aprovação de contas da empresa Beta foi decidido distribuir e colocar à disposição dos accionistas 100 000 u.m. dos resultados líquidos de $n+1$.

- Efectue os lançamentos contabilísticos correspondentes às situações descritas na empresa Alfa.

Estrutura conceptual para a preparação e apresentação das Demonstrações Financeiras (DF)

ÂMBITO

A estrutura conceptual trata de:

- Objectivo das DF;
- Características qualitativas que determinam a utilidade da informação nas DF;
- Definição, reconhecimento e valorimetria dos elementos a partir dos quais se constroem as DF;
- Conceitos de capital e de manutenção de capital.

Estrutura conceptual para a preparação e apresentação das Demonstrações Financeiras (DF) (cont.)

As DF fazem parte do processo do relato financeiro. Um conjunto completo de DF inclui normalmente um balanço, uma demonstração de resultados, uma demonstração de alterações na posição financeira (que pode ser apresentada de várias maneiras, por exemplo, como uma demonstração de fluxos de caixa ou uma demonstração de fluxos de fundos), e as notas e outras demonstrações e material explicativo que constituam parte integrante das DF.

As DF não incluem, porém, elementos tais como relatórios de administradores, exposições do presidente, debate e análise pela gerência e elementos similares que possam ser incluídos num relatório financeiro ou anual.

Os utentes e as suas necessidades de informação

O OBJECTIVO DAS DF

Posição Financeira, Desempenho e Alterações na Posição Financeira

As decisões económicas que sejam tomadas pelos utentes das DF requerem uma avaliação da capacidade da empresa de gerar dinheiro e equivalentes de dinheiro e da tempestividade e certeza da sua geração.

A posição financeira de uma empresa é afectada pelos recursos económicos que ela controla, pela sua estrutura financeira, pela sua liquidez e solvência e pela sua capacidade de se adaptar às alterações no ambiente em que opera.

A liquidez refere-se à disponibilidade de dinheiro no futuro próximo depois de ter em conta os compromissos financeiros durante este período.

Estrutura conceptual para a preparação e apresentação das Demonstrações Financeiras (DF) (cont.)

- A solvência refere-se à disponibilidade de dinheiro durante prazo mais longo para satisfazer os compromissos financeiros, à medida que se vencerem.
- A informação acerca do desempenho é útil na previsão da capacidade da empresa gerar fluxos de caixa a partir dos recursos básicos existentes. É também útil na formação de juízos acerca da eficácia com que a empresa pode empregar recursos adicionais.
- É útil a fim de avaliar as suas actividades de investimento, de financiamento e operacionais durante o período de relato.
- A informação acerca da posição financeira é principalmente proporcionada num balanço.
- A informação acerca do desempenho é principalmente dada numa demonstração de resultados.

Estrutura conceptual para a preparação e apresentação das Demonstrações Financeiras (DF) (cont.)

A informação acerca das alterações na posição financeira é proporcionada nas DF por meio de uma demonstração separada.

As partes componentes das DF interrelacionam-se porque reflectem diferentes aspectos das mesmas operações ou outros acontecimentos.

Notas e Quadros Suplementares

As DF também contêm notas e quadros suplementares e outras informações.

A informação acerca dos segmentos geográficos e industriais e os efeitos na empresa das variações de preços é também muitas vezes proporcionada na forma de informação suplementar.

Estrutura conceptual para a preparação e apresentação das Demonstrações Financeiras (DF) (cont.)

Pressupostos Subjacentes

Regime de Acréscimo

Empresa em Continuidade

...não tem nem a intenção nem a necessidade de liquidar ou reduzir drasticamente o nível das suas operações: se existir tal intenção ou necessidade, as DF podem ter que ser preparadas num regime diferente e, se assim for, o regime usado deve ser divulgado.

Estrutura conceptual para a preparação e apresentação das Demonstrações Financeiras (DF) (cont.)

Características Qualitativas das Demonstrações Financeiras

Compreensibilidade

Rapidamente compreensível pelos utentes.

Presume-se que os utentes tenham um razoável conhecimento das actividades empresariais e económicas e da contabilidade e vontade de estudar a informação com razoável diligência.

A informação acerca de matérias complexas não deve ser excluída meramente na base de que ela possa ser demasiado difícil para a compreensão de certos utentes.

Estrutura conceptual para a preparação e apresentação das Demonstrações Financeiras (DF) (cont.)

Características Qualitativas das Demonstrações Financeiras (cont.)

Relevância

Por exemplo o valor para definição de projecções da demonstração dos resultados é aumentado se os resultados não usuais, extraordinários e não frequentes forem separadamente divulgados.

Materialidade

A materialidade depende da dimensão do elemento ou do erro, julgado nas circunstâncias particulares da sua omissão ou inexactidão. Por conseguinte, a materialidade proporciona um patamar ou ponto de corte, não sendo uma característica qualitativa primária que a informação deva ter para ser útil.

Fiabilidade

Informação isenta de erros materiais e de preconceitos ou juízos prévios.

Estrutura conceptual para a preparação e apresentação das Demonstrações Financeiras (DF) (cont.)

Características Qualitativas das Demonstrações Financeiras (cont.)

Representação Fidedigna

A informação deve representar fidedignamente as operações e outros acontecimentos que ela ou pretende representar ou possa razoavelmente esperar-se que represente.

Em certos casos, a valorização dos efeitos financeiros dos elementos poderá ser tão incerta que as empresas geralmente não os reconhecerão nas DF; por exemplo, se bem que a maior parte das empresas gerem internamente “trespasse” no decorrer do tempo, é geralmente difícil identificar ou valorizar com fiabilidade esse “trespasse”.

Noutros casos, porém pode ser relevante reconhecer os elementos e divulgar o risco de erro que rodeia o seu reconhecimento e valorização.

Estrutura conceptual para a preparação e apresentação das Demonstrações Financeiras (DF) (cont.)

Substância Sobre a Forma

Neutralidade

Prudência

Plenitude

Comparabilidade

A conformidade com as NIC, incluindo a divulgação das políticas contabilísticas usadas pela empresa, ajuda a conseguir comparabilidade.

A comparabilidade não deve ser confundida com a mera uniformidade e não deve ser impedimento à introdução de normas contabilísticas melhoradas, pondo em causa a relevância e a fiabilidade.

Estrutura conceptual para a preparação e apresentação das Demonstrações Financeiras (DF) (cont.)

Restrições na Informação Relevante e Fiável

- Tempestividade
- Ponderação entre benefício e custo
- Opção entre Características Qualitativas
- Imagem Verdadeira e Apropriada “vs” Apresentação Razoável

Esta estrutura conceptual não trata directamente destes conceitos, porém, a aplicação das principais características qualitativas e das normas contabilísticas apropriadas resulta normalmente em DF que transmitem o que é geralmente entendido como uma imagem verdadeira e apropriada da posição financeira, dos resultados das operações e das alterações na posição financeira ou como apresentando razoavelmente tal informação.

Estrutura conceptual para a preparação e apresentação das Demonstrações Financeiras (DF) (cont.)

As Classes das Demonstrações Financeiras Posição Financeira

As classes directamente relacionadas com a quantificação da posição financeira são os activos, os passivos e o capital próprio. São definidos como segue:

- Um activo é um recurso controlado pela empresa como resultado de acontecimentos passados e do qual se espera que fluam para a empresa benefícios económicos futuros.
- Um passivo é uma obrigação presente da empresa proveniente de acontecimentos passados, da liquidação da qual se espera que resulte um exfluxo de recursos da empresa incorporando benefícios económicos.

Estrutura conceptual para a preparação e apresentação das Demonstrações Financeiras (DF) (cont.)

- Capital Próprio é o interesse residual nos activos da empresa depois de deduzir todos os seus passivos.
- Desempenho
- Proveitos

Os ganhos incluem, por exemplo, os que provêm da alienação de activos não correntes.

- Custos

As perdas incluem, por exemplo, as que resultam de desastres como o fogo e as inundações bem como as que provêm da alienação de activos não correntes.

- Ajustamentos de Manutenção do Capital

Estrutura conceptual para a preparação e apresentação das Demonstrações Financeiras (DF) (cont.)

Conceitos de Capital e Manutenção de Capital

De acordo com o conceito financeiro de capital, este é visto como dinheiro investido ou poder de compra investido. O capital é sinónimo de activos líquidos ou de capital próprio da entidade. No conceito físico de capital, tal como a capacidade operacional, o capital é visto como a capacidade produtiva da entidade baseada, por exemplo, em unidades de produção diária.

Estrutura conceptual para a preparação e apresentação das Demonstrações Financeiras (DF) (cont.)

. Manutenção do Capital Financeiro

Por este conceito um lucro só é obtido se a quantia financeira (ou dinheiro) dos activos líquidos no fim do período exceder a quantia financeira (ou dinheiro) dos activos líquidos do começo do período, depois de excluir quaisquer distribuições a, e contribuições de, os proprietários durante o período. A manutenção do capital financeiro pode ser mensurada quer em unidades monetárias nominais quer em unidades de poder de compra constante.

Estrutura conceptual para a preparação e apresentação das Demonstrações Financeiras (DF) (cont.)

. Manutenção do Capital físico

Por este conceito um lucro só é obtido se a capacidade física produtiva (ou capacidade operacional) da entidade (ou os recursos ou os fundos necessários para conseguir essa capacidade) no fim do período exceder a capacidade física produtiva no começo do período, depois de excluir quaisquer distribuições a, e contribuições de, os proprietários durante o período.



ACTIVOS CONTINGENTES

IAS 37

Activos Contingentes

Quando, como consequência de acontecimentos passados, houver um activo possível cuja existência só será confirmada pela ocorrência ou não ocorrência de um ou mais acontecimentos futuros incertos não totalmente sob o controlo da entidade.		
O influxo de benefícios económicos é virtualmente certo.	O influxo de benefícios económicos é provável, mas não virtualmente certo.	O influxo não é provável.
O activo não é contingente (parágrafo 33).	Nenhum activo é reconhecido (parágrafo 31). São exigidas divulgações (parágrafo 89).	Nenhum activo é reconhecido (parágrafo 31). Não é exigida qualquer divulgação (parágrafo 89).

Reembolsos

Espera-se que algum ou todo o dispêndio exigido para liquidar uma provisão seja reembolsado por outra parte.		
A entidade não tem qualquer obrigação quanto à parte do dispêndio a ser reembolsada pela outra parte.	A obrigação pela quantia que se espera que seja reembolsada permanece na entidade e é virtualmente certo de que o reembolso será recebido se a entidade liquidar a provisão.	A obrigação pela quantia que se espera que seja reembolsada permanece na entidade e o reembolso não é virtualmente certo se a entidade liquidar a provisão.
A entidade não tem qualquer responsabilidade pela quantia a ser reembolsada (parágrafo 57).	O reembolso é reconhecido como um activo separado na balanço podendo ser compensado contra o gasto na demonstração dos resultados. A quantia reconhecida do reembolso esperado não excede o passivo (parágrafos 53 e 54).	O reembolso esperado não é reconhecido como um activo (parágrafo 53).
Não é exigida qualquer divulgação.	O reembolso é divulgado juntamente com a quantia de reembolso reconhecida (parágrafo 85(c)).	O reembolso esperado é divulgado (parágrafo 85(c)).

1176

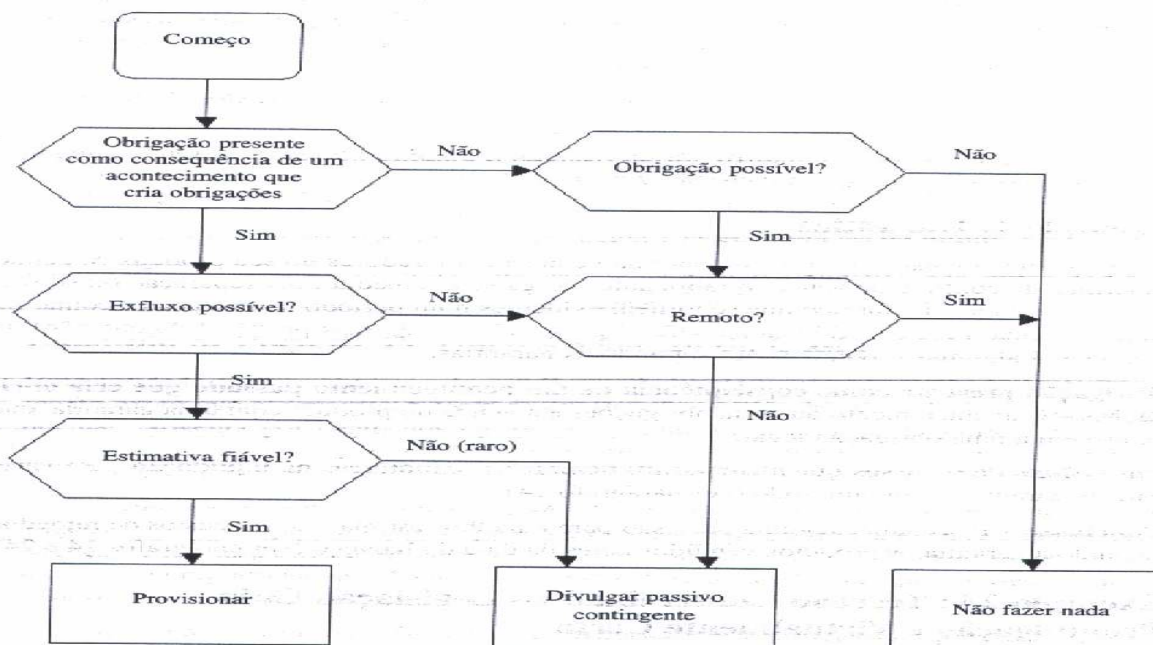
© IASCF



Apêndice B

Árvore de Decisão

Este apêndice acompanha mas não faz parte da IAS 37. A sua finalidade é resumir os principais requisitos de reconhecimento da Norma para provisões e passivos contingentes.



Nota: Em casos raros, não está claro se há uma obrigação presente. Nestes casos, considera-se que um acontecimento passado dá origem a uma obrigação presente se, tendo em consideração toda a evidência disponível, for mais propenso do que não que uma obrigação presente exista à data do balanço (parágrafo 15 da Norma).



Um exfluxo de recursos que incorporam benefícios económicos na liquidação – Provável.

Conclusão – É reconhecida uma provisão para a melhor estimativa dos custos de limpeza (ver parágrafos 14 e 22).

Exemplo 2B: Terreno Contaminado e Obrigação Construtiva

Uma entidade da indústria do petróleo dá origem a contaminação e opera num país em que não existe qualquer legislação ambiental. Porém, a entidade tem uma política ambiental largamente publicitada pela qual ela se encarrega de limpar toda a contaminação que causa. A entidade tem o crédito de honrar esta política publicitada.

Obrigação presente como consequência de um acontecimento passado que cria obrigações – O acontecimento que cria obrigações é a contaminação do terreno, que dá origem a uma obrigação construtiva porque a conduta da entidade tem criado uma expectativa válida da parte dos afectados por ela de que a entidade limpará a contaminação.

Um exfluxo de recursos que incorporam benefícios económicos na liquidação – Provável.

Conclusão – É reconhecida uma provisão para a melhor estimativa dos custos de limpeza (ver parágrafos 10 (a definição de uma obrigação construtiva), 14 e 17).

Exemplo 3: Poço de Petróleo Ao Largo da Costa

Uma entidade explora um poço de petróleo ao largo da costa em que o acordo de licenciamento exige que ela remova a torre de exploração no fim da produção e restaure o fundo do mar. Noventa por cento dos custos finais relacionam-se com a retirada da torre e a restauração de danos causados pela sua construção e dez por cento decorrem da extracção do petróleo. À data do balanço, a torre foi construída mas nenhum petróleo foi extraído.

Obrigação presente como consequência de um acontecimento passado que cria obrigações – A construção da torre de petróleo cria uma obrigação legal segundo os termos da licença de retirar a torre e restaurar o fundo do mar, sendo, por conseguinte, um acontecimento que cria obrigações. À data do balanço, porém, não há qualquer obrigação de rectificar os danos que serão causados pela extracção de petróleo.

Um exfluxo de recursos que incorporam benefícios económicos na liquidação – Provável.

Conclusão – É reconhecida uma provisão para a melhor estimativa de noventa por cento dos custos eventuais que se relacionam com a retirada da torre e a restauração de danos causados pela sua construção (ver parágrafo 14). Estes custos são incluídos como parte do custo da torre. Os dez por cento de custos que surgem pela extracção de petróleo são reconhecidos como um passivo quando o petróleo é extraído.

Exemplo 4: Política de Reembolsos

Um armazém de retalho tem a política de reembolsar compras de clientes insatisfeitos, apesar de não ter a obrigação legal de o fazer. A sua política de reembolsos é geralmente conhecida.



IAS 37

Apêndice C

Exemplos: Reconhecimento

Este apêndice acompanha mas não faz parte da IAS 37.

Todas as entidades incluídas nos exemplos têm 31 de Dezembro como fim de ano. Em todos os casos, assume-se que é possível fazer uma estimativa fiável de quaisquer exfluxos esperados. Em alguns exemplos, as circunstâncias descritas podem ter resultado na imparidade dos activos – este aspecto não é tratado nos exemplos.

As referências cruzadas proporcionadas nos exemplos indicam parágrafos da Norma que são particularmente relevantes.

As referências à 'melhor estimativa' dizem respeito à quantia do valor presente, quando o efeito do valor temporal do dinheiro for material.

Exemplo 1: Garantias

Um fabricante dá garantias no momento da venda a compradores do seu produto. Segundo os termos do contrato de venda, o fabricante obriga-se a remediar, por reparação ou substituição, os defeitos de fabrico que se tornem evidentes num período de três anos a contar da data de venda. Pela experiência passada, é provável (isto é, mais provável do que não) de que haverá algumas reivindicações segundo as garantias.

Obrigação presente como consequência de um acontecimento passado que cria obrigações – O acontecimento que cria obrigações é a venda do produto com uma garantia, que dá origem a uma obrigação legal.

Um exfluxo de recursos que incorporam benefícios económicos na liquidação – Provável para as garantias como um todo (ver parágrafo 24).

Conclusão – É reconhecida uma provisão para a melhor estimativa dos custos de remediar segundo a garantia os produtos vendidos antes da data do balanço (ver parágrafos 14 e 24).

Exemplo 2A: Terreno Contaminado – Legislação Cuja Promulgação é Virtualmente Certa

Uma entidade da indústria do petróleo dá origem a contaminação mas apenas limpa quando tal for exigido pela legislação do país em que opera. O país em que opera não tem tido legislação exigindo limpeza, e a entidade tem estado a contaminar terrenos nesse país há alguns anos. Em 31 de Dezembro de 2000, é virtualmente certo que um projecto de lei exigindo limpeza de terreno já contaminado será decretado pouco depois do fim de ano.

Obrigação presente como consequência de um acontecimento passado que cria obrigações – O acontecimento que cria obrigações é a contaminação do terreno por causa da certeza virtual da legislação que exige a limpeza.



Apêndice D

Exemplo: Divulgações

Este apêndice acompanha, mas não faz parte da IAS 37.

Dois exemplos das divulgações exigidas pelo parágrafo 85 são proporcionados a seguir.

Exemplo 1 – Garantias

Um fabricante dá garantias no momento da venda a compradores das suas três linhas de produtos. Segundo os termos da garantia, o fabricante encarrega-se de reparar ou substituir itens que deixem de funcionar satisfatoriamente nos dois anos a seguir à data da venda. À data do balanço, foi reconhecida uma provisão de 60.000. A provisão não foi descontada dado que o efeito de descontar não é material. É divulgada a informação seguinte:

Foi reconhecida uma provisão de 60.000 para reivindicações de garantias esperadas sobre produtos vendidos durante os três últimos anos financeiros. Espera-se que a maior parte deste dispêndio seja incorrida no próximo ano financeiro, e tudo será incorrido num período de dois anos a contar da data do balanço.

Exemplo 2 – Custos de Descomissionamento

Em 2000, uma entidade envolvida em actividades nucleares reconhece uma provisão para custos de descomissionamento de 300 milhões. A provisão é estimada usando o pressuposto de que o descomissionamento terá lugar dentro de 60-70 anos. Porém, há uma possibilidade de que só terá lugar dentro de um período de 100-110 anos, caso em que o valor presente dos custos será significativamente reduzido. É divulgada a informação seguinte:

Foi reconhecida uma provisão de 300 milhões para os custos de descomissionamento. Espera-se que estes custos sejam incorridos entre 2060 e 2070; porém, há uma possibilidade de que o descomissionamento não terá lugar até 2100-2110. Se os custos fossem mensurados com base na expectativa de que não seriam incorridos até 2100-2110, a provisão seria reduzida para 136 milhões. A provisão foi estimada usando a tecnologia existente, a preços correntes, e descontada pelo uso de uma taxa de desconto real de 2%.